

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RAQUEL FERREIRA LYRIO**

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO SOB**  
**A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO**

**Juiz de Fora - MG**

**2014**

**RAQUEL FERREIRA LYRIO**

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO SOB A  
PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Juiz de Fora, como pré-requisito  
parcial a obtenção do grau de Bacharel, sob a  
orientação da Professora Marcella Alves  
Mascarenhas Nardelli.

Juiz de Fora – MG

2014

**RAQUEL FERREIRA LYRIO**

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO SOB A  
PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO**

Monografia apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como pré requisito parcial à obtenção do grau de bacharel. Na área de concentração do Direito Público Formal e Ética Profissional, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: Juiz de Fora,        de                    de

---

Professora Marcella Alves Mascarenhas Nardelli (orientadora)

---

Professor Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes

---

Professor Cristiano Álvares Valladares do Lago

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar a garantia da razoável duração do processo criminal, consagrada constitucionalmente no ordenamento brasileiro. Para tanto, serão examinados livros, artigos e leis, além de uma ampla pesquisa na jurisprudência das Cortes Internacionais, haja vista a pouca repercussão do assunto no sistema jurídico nacional. Objetiva-se, também, compreender os critérios utilizados para aplicação da garantia, bem como as consequências advindas da constatação de sua violação, traçando, assim, uma crítica à atual tendência mundial de não fixação de prazos para o término do processo criminal. Após o exame da legislação e jurisprudência pátria, aponta-se o flagrante desrespeito a essa garantia pelos aplicadores do direito no Brasil, haja vista a falta de medidas efetivas para conferir maior celeridade ao processo, bem como de consequências para aqueles que dão causa à dilação.

Palavras-chave: Duração razoável processo criminal; Tribunal Europeu de proteção aos Direitos Humanos; Corte Interamericana de proteção aos Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This study intends to analyze the guarantee of reasonable duration of criminal processes, constitutionally established in the Brazilian legal system. To this goal, books, articles and laws will be analyzed and an extensive research on the jurisprudence of the International Courts, given the low priority of this subject in the national legal system. The goal is also to understand the criteria used for the application of that guarantee as well as the consequences resulting from this violation, thus drawing a critique of the current global trend of not setting deadlines for the completion of criminal processes. After examination of the Brazilian legislation and jurisprudence, it points to the flagrant disregard for such guarantee by the executors of law in Brazil, given the lack of effective measures to increase the speed of processes and also of consequences for those who give cause for this delay.

**Keywords:** Reasonable duration criminal process; The European Court of Human Rights; Inter-American Court of Human Rights.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 TEMPO E PROCESSO .....	8
2.1 O tempo .....	8
2.2 O tempo do processo .....	9
2.3 Duração do processo como garantia.....	12
2.4 A evolução do instituto nas Declarações Internacionais e sua recepção pelo ordenamento pátrio.....	15
3 A APLICAÇÃO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PELAS CORTES INTERNACIONAIS .....	20
3.1 Sistema regional europeu de proteção dos Direitos Humanos.....	20
3.1.1 Análise da Jurisprudência do TEDH e dos países europeus .....	23
3.1.2 Análise dos critérios utilizados pelo Tribunal Europeu .....	26
3.2 Sistema regional interamericano de proteção dos Direitos Humanos.....	34
3.2.1 Análise da Jurisprudência da CIDH e dos países americanos .....	37
3.3 Termos iniciais e finais para a contagem do prazo .....	41
3.4 Soluções compensatórias, penais, processuais e sancionatórias .....	42
4 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....	48
4.1 Do Inquérito Policial .....	48
4.2 Da fase Processual.....	49
4.3 Da jurisprudência nacional.....	54
5 CONCLUSÃO.....	57
6 REFERÊNCIAS .....	59

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende analisar a influência do tempo no processo penal. A enorme importância do tempo do processo fez com que seu conceito integrasse o direito ao devido processo legal, bem como originou a garantia da duração razoável do processo criminal, que encontra amparo em diversos ordenamentos estrangeiros, Tratados Internacionais, além de estar expressamente prevista na Constituição Federal de 1988.

Não obstante essa previsão constitucional e o fato de ser o Brasil signatário de Tratados Internacionais que asseguram o direito a um processo sem dilações indevidas, verifica-se, de maneira notória, que o processo penal brasileiro é demasiadamente moroso, inexistindo qualquer consequência para os operadores do direito que dão causa a esse fenômeno, gerando, assim, graves efeitos na esfera jurídica e social.

Não há dúvidas de que, se tratando de processo criminal, deve-se prezar pela celeridade, sem que com isso reste prejudicado o direito à ampla defesa do réu. Ora, os danos sofridos pelo sujeito passivo de uma ação penal são incontroversos e atingem o âmbito moral, social, pecuniário, devendo o Estado buscar meios eficazes para garantir a tutela de seus direitos.

A análise do tema sob a ótica das Cortes internacionais e dos ordenamentos alienígenas se mostra essencial, já que são insuficientes as manifestações dos juízes e tribunais nacionais acerca do tema. Este trabalho, então, busca demonstrar a finalidade, a extensão e aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo criminal, e apontar medidas, muitas delas encontradas em outros países ou no âmbito internacional, que visam a efetividade da garantia.

No Capítulo 1 será feita uma análise da influência do tempo no processo penal, buscando entender sua importância e efeitos, mormente para o sujeito passivo de uma ação criminal. Além disso, objetiva-se definir a natureza e extensão do direito ao processo penal dentro de um prazo razoável, bem como será analisada a sua evolução em diversos diplomas legais.

No segundo capítulo estuda-se o funcionamento das Cortes Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos) e analisa-se, com profundidade, a jurisprudência desses órgãos, bem como de alguns países estrangeiros, com o objetivo de procurar uma melhor definição do prazo razoável de duração do processo e apontar possíveis soluções para o problema.

Finalmente, será examinada a forma como o ordenamento brasileiro enfrenta a matéria. Pretende-se analisar alguns dos dispositivos legais referentes ao assunto, mormente aqueles previstos no Código de Processo Penal, antes e após a Reforma de 2008, bem como no Anteprojeto nº 156 de 2009. Além disso, será exposta a interpretação dada pela jurisprudência pátria a esse direito fundamental.



## 2 TEMPO E PROCESSO

### 2.1 O tempo

Na mitologia grega, *Cronos* era o Deus da agricultura e também simbolizava o tempo. De acordo com a mitologia, *Cronos* temia uma profecia segundo a qual seria tirado do poder por um de seus filhos. De temperamento violento e negativo, *Cronos* passou a matar e devorar todos os aqueles gerados por *Réia*. Porém, a mãe conseguiu salvar um deles, *Zeus*, escondendo-o numa caverna da ilha de Creta.

Ao crescer, *Zeus* libertou os titãs e com a ajuda deles fez *Cronos* vomitar os irmãos (*Hades*, *Hera*, *Héstia*, *Poseidon* e *Deméter*). *Zeus*, com a ajuda dos irmãos e dos titãs, expulsou *Cronos* do *Olimpo* e governou como o Rei dos Deuses gregos. Como tinha derrotado o pai *Cronos*, que simbolizava o tempo, *Zeus* tornou-se imortal, poder estendido também aos irmãos.

Segundo Leonardo de Costa e Paula, “*no processo penal, Cronos, ou seja, o tempo, também pode propiciar dor, sofrimentos e sacrifícios humanos*”,<sup>1</sup> daí a importância de analisar, sob o enfoque do Estado Democrático de Direito, a relação entre o tempo e o processo penal.

Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró iniciam sua obra “Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável” expondo sobre o rompimento do paradigma Newtoniano acerca do tempo e acerca do surgimento da Teoria da Relatividade de Einstein:

Recordemos que para NEWTON o universo era previsível, um autômato, representado pela figura do relógio. Era a ideia do tempo absoluto e universal, independente do objeto e de seu observador, eis que considerado igual para todos e em todos os lugares [...] Com EINSTEIN e a Teoria da Relatividade, opera-se uma ruptura completa dessa racionalidade, com o tempo sendo visto como algo relativo, variável conforme a posição e o deslocamento do observador, pois ao lado do tempo objetivo está o tempo subjetivo<sup>2</sup>

Acerca da regência do tempo em nossas vidas, Lopes Jr. e Badaró aduzem que:

Vivemos numa sociedade regida pelo tempo, em que a velocidade é a alavanca do mundo contemporâneo, nos conduzindo à angústia do *presenteísmo*. Buscamos expandir ao máximo esse fragmento de tempo que chamamos de presente, espremido entre um passado que não existe, uma vez que já não é, e um futuro contingente, que ainda não é, e que por isso, também não existe. Nessa incessante

<sup>1</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho (org). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição – Análise crítica do Projeto de Lei nº 156 de 2009, do Senado Federal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 201.

<sup>2</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.

corrida, o tempo rege nossa vida pessoal, profissional e, como não poderia deixar de ser, o próprio direito.<sup>3</sup>

Embora o Direito seja um produto da sociologia, a concepção jurídica acerca do tempo, equivocadamente, se reveste de um caráter absoluto e uniforme. Para os juristas os dias nos calendários e as horas no relógio são os únicos parâmetros que importam, inexistindo qualquer tempo subjetivo ou relativo a ser considerado, objetivando, assim, uma (falsa) segurança jurídica dos jurisdicionados.

Grande problema surge, por exemplo, ao confrontarmos o tempo absoluto que rege o Direito e o tempo subjetivo do réu em cada ação penal, haja vista o estigma, a incerteza e a angústia que são inerentes ao processo criminal, ainda que o acusado não se encontre segregado cautelarmente.

O tempo razoável de uma ação penal deve ser calculado com base nas graves consequências psicológicas, sociais, processuais e, até mesmo, pecuniárias sob as quais o imputado está submetido, razão pela qual se torna imperioso que o procedimento seja ágil, a fim de que essas danosas consequências sejam, ao máximo, minimizadas.

## **2.2 O tempo do processo**

O processo é instrumento para a realização do Direito Penal, devendo buscar não só a aplicação da pena, mas também ser instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais. Nesses dois sentidos a estrutura do Direito Penal se apoia no tempo, seja no tocante à quantidade de pena a ser aplicada, seja no que tange aos prazos processuais, que permitem, teoricamente, o amadurecimento do provimento judicial através do desenrolar do procedimento no tempo.

A partir do momento em que o Estado tomou para si a atividade de dizer o Direito e vetou a prática da autodefesa, conferiu a uma terceira pessoa, imparcial e estranha ao litígio a incumbência de dizer a quem assiste razão. As pessoas passaram, então, a buscar a via jurisdicional para resolver os seus conflitos e ao Estado coube também a tarefa de administrar a prestação jurisdicional.

A doutrina brasileira costuma afirmar que o processo é a direção do movimento e o procedimento é o seu modo e a sua forma, consistindo em atos processuais concatenados lógica e temporalmente, a fim de alcançar uma solução jurídica. No entanto, ressalte-se que o procedimento não é um fim em si mesmo e, muito menos, um vazio jurídico. Ao contrário, é

---

<sup>3</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 3.

imprescindível que o procedimento seja regulado de maneira coerente com os princípios e garantias que regem nosso ordenamento, permitindo o contraditório pleno e considerando o fator temporal.

José Rogério Cruz e Tucci, em sua obra “*Tempo e Processo*” demonstra exatamente essa relação entre “tempo oportuno (formalismo) e um velho problema (lentidão do processo)”:

Os atos do procedimento, portanto, tendo uma prévia fixação cronológica – *prazos judiciais* – devem ser realizados no momento oportuno. Todavia, a experiência mostra que esse ideal, na grande maioria das vezes, em decorrência de múltiplos fatores, não vem cumprido... E retrata-se na famosa advertência, atribuída ao antigo Conselheiro de La Bruyere, de que “*a demora na administração da justiça constitui, na verdade, pura denegação de justiça!*”<sup>4</sup>

Exposta a dificuldade em alcançar um bom funcionamento da atividade judiciária Cruz e Tucci transcreve o seguinte trecho da obra de Carnelutti, acerca da necessidade de amadurecimento do processo para que o processo realize o seu objetivo maior, qual seja, a realização da justiça.

É que – como exortava Carnelutti – “a semente da verdade necessita, às vezes, de anos, ou mesmo de séculos, para tornar-se espiga (*veritas filia temporis*)... O processo dura; não se pode fazer tudo de uma única vez. É imprescindível ter-se paciência. Semeia-se, como faz o camponês; e é preciso esperar para colher-se. Ao lado da exigência de atenção, coloca-se a paciência entre as virtudes inafastáveis do juiz e das partes. Infelizmente estas são impacientes por definição; impacientes como doentes, visto que também sofrem. Uma das tarefas dos defensores é aquela de inspirar-lhes a paciência. O *slogan* da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperientes, contém, lamentavelmente, uma contradição *in adiecto*; se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura”<sup>5</sup>

Neste sentido, Lopes Jr. e Badaró afirmam que o processo não deve ser instantâneo, sendo de sua própria natureza o fato de se prolongar, haja vista que ele é um desenrolar de atos concatenados no tempo.

O tempo é elemento constitutivo inafastável do nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo, mas também na gravidade com que serão aplicadas as penas processuais, potencializadas pela (de)mora jurisdicional injustificada. (...) Se o processo demanda tempo para sua realização, não dispõe o órgão julgador de um tempo ilimitado para fornecer a resposta pleiteada. (...) É nesse contexto que se insere o problema da duração do processo, mais especificamente da duração do processo penal. A duração do processo deve ser analisada à luz do direito dos demandantes a um processo sem dilações indevidas, ou a um processo no tempo

<sup>4</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 15.

<sup>5</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo* apud CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 27.

razoável. É nessa perspectiva que analisaremos a duração do processo penal, pois, quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre, ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.<sup>6</sup>

O processo é o instrumento apto para fazer valer a lei e tem a missão institucional de realização da justiça, sendo imprescindível que as legislações processuais construam mecanismos adequados para o alcance de seu objetivo de forma efetiva, adequada e tempestiva.

Busca-se, assim, que a tutela jurisdicional seja alcançada mediante um procedimento célere, com o mínimo de sacrifício das liberdades individuais daqueles que se encontram no pólo passivo da ação.<sup>7</sup> No entanto, tal objetivo não é um dos mais fáceis, tempo e processo estão em constante confronto. Muitas vezes o tempo age em prol da verdade e justiça, em outras ocasiões, contudo, o fator temporal conspira contra o processo e seus objetivos.

Sobretudo no que tange ao processo penal, há uma grande preocupação com os postulados da segurança jurídica, do devido processo legal e o respeito a uma série de garantias do imputado, cuja observância, muitas vezes, é incompatível com a precipitação. Por outro lado, dentre essas garantias, está o próprio direito a um processo penal sem dilações indevidas, célere, o que, de forma alguma, se confunde com um julgamento precipitado.

A celeridade não pode ser confundida com a precipitação, haja vista que a primeira é desejável, enquanto a segunda representa um grande mal. A celeridade busca garantir um processo penal no ritmo adequado, com respeito às demais garantias fundamentais, sobretudo a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

---

<sup>6</sup> LOPES JR., AURY; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 5.

<sup>7</sup> Para Luigi Ferrajoli, no processo penal deve ser garantido ao indivíduo mínimas restrições na sua liberdade e maiores vedações ao exercício da atividade punitiva do Estado: “faz-se mister recorrer a um segundo parâmetro utilitário, ou seja, além do máximo bem-estar possível dos não desviantes também o mínimo mal-estar necessário dos desviantes (...) vale dizer, ‘seria injusta, porque gravosa, além do necessário, para aqueles que devessem suportá-la’, toda e qualquer pena ‘excessiva, ou seja, maior do que aquela necessária para tornar sem efeito os motivos do delito (...) Significa, antes, que o direito penal tem como finalidade uma dupla função preventiva, tanto uma como a outra negativas, quais sejam, a prevenção geral dos delitos e a prevenção geral das penas arbitrárias ou desmedidas (...) o julgamento e a imposição da pena protegem, por mais paradoxal que pareça, os réus (e os inocentes suspeitos de sê-lo) contra as vinganças e outras reações mais severas (...) ‘Garantismo’, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade [...] quando da prática delitiva defende-se a vítima e, quando, inserido no processo penal, a proteção passa ser do acusado, uma vez que este se encontra em situação de desvantagem clara contra o Estado juiz”. Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría Del garantismo penal*. 6. ed. Madrid: Trota, 2004, p. 267 a 271.

Como bem destacado por Cruz e Tucci, o direito processual oscila entre a necessidade de decisão rápida e a de defesa do direito dos imputados. Assim, o aumento das medidas para atingir um desses objetivos acaba por desencadear o distanciamento do outro. Um processo muito rápido corresponde, geralmente, à violação do direito de defesa do réu, enquanto um processo que tem essa garantia muito desenvolvida acaba por ser demasiadamente moroso.<sup>8</sup>

Diante das diversas garantias processuais existentes em nosso ordenamento, busca-se alcançar o equilíbrio entre um processo rápido, que atropela as garantias do devido processo legal, e aquele que se arrasta pelo tempo, configurando verdadeira negação de justiça e agravando as penas intrínsecas ao próprio processo penal.

O princípio da celeridade processual deve ser reinterpretado sob a perspectiva de proteção do réu, para que não haja sacrifício do direito de ampla defesa e pleno contraditório. Assim, diante do chamado princípio da proibição do excesso, que surge quando um direito fundamental é restringido devido à aplicação de outro, deve-se ter em mente que tanto o direito ao prazo razoável do processo, quanto qualquer outro direito fundamental procedimental, não podem ser restringidos uns em face dos outros, a ponto de verem sua eficácia totalmente desfeita.

O ponto de equilíbrio está onde a celeridade processual está conectada com as demais garantias e direitos fundamentais, ou seja, onde existe uma verdadeira duração razoável do processo penal. Neste sentido é a lição de Aury Lopes Jr, e Gustavo Badaró:

Ressalte-se, porém, que o direito a um julgamento no prazo razoável não pode ser entendido, simplesmente, como o direito a um processo que busque a celeridade processual a qualquer custo. Ou seja, o processo no prazo razoável não é o processo em sua celeridade máxima. Para se respeitar o direito ao processo no prazo razoável, a busca de celeridade não pode violar outras garantias processuais como a ampla defesa e o direito de a defesa possuir o tempo necessário para seu exercício adequado.<sup>9</sup>

### **2.3 Duração do processo como garantia**

Em sua obra, “Dos Delitos e das Penas”, Beccaria já afirmara que um processo sem protelações se justifica porque quanto mais perto estiver do delito, mais justa e útil será a pena.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 38.

<sup>9</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 44.

<sup>10</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Edipro, 2000.

Interessante, ainda, analisar a expressão adotada por Lopes Jr. e Badaró, qual seja, “(de)mora jurisdicional”, demonstrando se tratar de injustificada procrastinação do dever de adimplemento da obrigação da prestação jurisdicional.<sup>11</sup>

Nesse sentido, de suma importância, o posicionamento do Tribunal Supremo da Espanha na STS 4519, ao afirmar que ao julgar um homem para além do prazo razoável, se está julgando alguém completamente diferente daquele que cometera o delito, em toda a sua complexa rede de relações sociais, o que faz com que a pena não cumpra a sua função de prevenção específica, retribuição e a reinserção social.<sup>12</sup>

Segundo os autores, há um paradoxo temporal:

Um juiz julgando no presente (hoje), um homem e seu fato ocorrido num presente distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena e, seu presente no futuro, será um constante reviver o passado.<sup>13</sup>

A importância da adequada duração do processo, sem qualquer atropelo das demais garantias fundamentais do acusado, se baseia no respeito à dignidade do réu, no interesse probatório, no interesse coletivo no correto funcionamento das instituições estatais e na confiança da sociedade na capacidade do Poder Judiciário resolver as demandas que a ele são levadas dentro de um prazo adequado.

Neste sentido, como bem destacado por Cruz e Tucci:

O pronunciamento judicial que cumpre com sua nobre missão de compor uma controvérsia intersubjetiva ou um conflito de alta relevância social (na esfera penal) no momento oportuno proporciona às partes, aos interessados e aos operadores do direito grande satisfação. Mesmo aquele que sai derrotado não deve lamentar-se da pronta resposta do Judiciário, uma vez que, sob o prisma psicológico, o possível e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se prolonga durante muito tempo. É inegável, por outro lado, que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória. De tal sorte, “um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão”<sup>14</sup>

<sup>11</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p.13.

<sup>12</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 14.

<sup>13</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 14.

<sup>14</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério, op. cit., p. 64.

A existência de dilações indevidas no processo retira, até mesmo, a sua finalidade, haja vista que a resposta punitiva do Estado será falha tanto para o réu quanto para a sociedade, na medida em que a pena tardia será desproporcional e ineficiente dentro daquele contexto completamente diverso do da prática dos fatos. Além disso, haverá uma ineficácia das funções da pena, em seus aspectos geral e específico, traduzindo-se em verdadeira negação à tutela jurisdicional penal.

Um processo demasiadamente longo fere diversas garantias constitucionais, como a da jurisdicionalidade, haja vista que o processo se torna verdadeira pena sem sentença; da presunção de inocência, já que a credibilidade do acusado perante os olhos da sociedade vai diminuindo com o passar do tempo; da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a resistência processual se torna mais difícil financeira e psicologicamente.

Não há dúvidas de que o processo penal possui em si próprio uma carga altamente infamante e sancionatória, promovendo um etiquetamento sobre aquele que está no pólo passivo da ação, motivo pelo qual não deve prolongar-se, evitando que uma pessoa acusada fique muito tempo na situação de incerteza.

O direito fundamental ao acesso à justiça, pressupõe que a prestação jurisdicional seja justa e efetiva, o que, por outro lado, implica que a decisão judicial seja proferida dentro de um tempo razoável, sob pena da completa ineficácia do aparato estatal e configuração da própria negação de justiça.

Vale ressaltar que a pena processual é mais visível quando o acusado está preso cautelarmente, haja vista a notória aplicação de uma “pena” sem trânsito em julgado. No entanto, mesmo quando o réu está solto, a própria imputação e o desenrolar do processo constituem verdadeira pena, já que permanece a ingerência estatal sobre uma série de direitos fundamentais. Assim, a partir da noção do tempo subjetivo do réu, apesar da urgência no julgamento ser maior quando ele está segregado, de qualquer sorte, há o desrespeito a diversos direitos fundamentais quando há um processo penal em curso por tempo maior que o necessário.

Ou seja, não cabe ao legislador optar entre instituir um processo que se desenvolva em um prazo razoável ou instituir um processo lento, mas permitindo que o acusado, se estiver preso cautelarmente, seja posto em liberdade. Caso isso fosse permitido, estaria aniquilada a garantia do processo penal em um prazo razoável consagrada em diversos diplomas legais.

Nesse sentido, é válido transcrever a brilhante conclusão de Lopes Jr. e Badaró:

Mas o que deve ficar claro, é que existe uma pena processual mesmo quando não há prisão cautelar, e que ela aumenta progressivamente com a duração do processo. Seu imenso custo será ainda maior, a partir do momento em que se configurar a duração excessiva do processo, pois, então, essa violência passa a ser qualificada pela ilegitimidade do Estado em exercê-la.<sup>15</sup>

## 2.4 A evolução do instituto nas Declarações Internacionais e sua recepção pelo ordenamento pátrio

O problema da excessiva duração do processo é tão antigo quanto a própria história do direito processual, haja vista que desde o seu nascimento, no Direito Romano pós-clássico, vem testemunhados os efeitos desfavoráveis que a demora no término das demandas acarreta para a justiça.<sup>16</sup>

A primeira codificação que se preocupou em positivar o direito a um processo sem dilações indevidas foi a *Magnum Carta Libertatis*, na Inglaterra, em 1215, cujo artigo 40 dispõe que “*to no one will sell, to no one deny or delay right or justice*”<sup>17</sup>. No entanto, segundo Leonardo de Costa e Paula, tal documento “*não recebeu a publicidade necessária para alcançar parcela substancial da população*”.<sup>18</sup>

No século XVIII, no movimento histórico, cultural e jurídico, de identidade liberal, que deu origem ao Estado Democrático de Direito que hoje conhecemos, também podemos identificar o cuidado com o tempo da ação como uma das novas regras do processo penal que começavam a surgir.

A Declaração de Direitos da Virgínia, anterior à independência dos Estados Unidos, em 12 de junho de 1776, delimitou, em seu artigo 10 que todo indivíduo tem o direito de exigir um processo rápido por um júri imparcial.

Após a Segunda Guerra Mundial a preocupação em garantir um devido processo legal passou a ser uma das grandes preocupações das autoridades e dos juristas. O direito internacional público deixou de tratar apenas, ou primordialmente, da guerra ou da paz e conheceu um fenômeno novo, o das organizações internacionais. Neste contexto, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU).

<sup>15</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 9.

<sup>16</sup> TARUFFO, Michele. *La giustizia in Italia dal'700 a oggi*, 1980 apud CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 16.

<sup>17</sup> Tradução livre: “A ninguém será vendido, negado ou atrasado direito ou justiça”.

<sup>18</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho (org), op. cit., p. 202.



Dentre diversas outras garantias, buscava-se alcançar uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, no entanto, nada dispôs sobre a duração do processo.

Inspirada na Declaração, a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH), subscrita em 04 de novembro de 1950, passou a prever regras sobre o tema. Seu artigo 6.1 é aplicável a todos os processos (civil ou criminal) e contém o seguinte teor:

Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja ouvida com justiça, publicamente, e dentro de um prazo razoável por um Tribunal independente e imparcial estabelecido por Lei, que decidirá sobre os litígios sobre seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela

O artigo 5.3 da Convenção trouxe disposição específica para o processo penal e relativa aos acusados presos cautelarmente:

Toda pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1º, c, do presente artigo, deve ser trazida prontamente perante um juiz ou um outro magistrado autorizado pela lei a exercer a função judiciária, e tem o direito de ser julgado em um prazo razoável ou de ser posto em liberdade durante a instrução. O desencarceramento pode ser subordinado a uma garantia que assegure o comparecimento da pessoa à audiência

Em 16 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, também passou a dispor sobre o direito à razoável duração do processo.<sup>19</sup> Interessante notar, ainda, que foi utilizada nova expressão, qual seja, julgamento “sem dilações indevidas”, bem como que novamente o réu preso cautelarmente recebeu tratamento diferenciado. Neste sentido, é válido transcrever os artigos 14, número 3, c, e 9º, número 1.

Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade a, pelo menos às seguintes garantias:... a ser julgada sem dilações indevidas  
Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, à execução da sentença

---

<sup>19</sup> O Pacto, também conhecido como Pacto de Nova Iorque de 1966, foi ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto n. 592, de 06 de dezembro de 1992.

Finalmente, em 22 de dezembro 1969, sob o âmbito da Organização dos Estados Americanos, foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em São José da Costa Rica, na qual existem dispositivos sobre o tema em análise.

No Brasil o CADH foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27 de 26 de maio de 1992, tendo o Governo Federal depositado a carta de adesão em 25 de setembro de 1992, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, que foi publicado no Diário Oficial em 9 de novembro de 1992.

Acerca do tema ora em debate, seguindo a lógica da CEDH, o CADH trouxe as seguintes previsões em seus artigos 8.1 e 7.5, respectivamente:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Percebe-se, assim, que a CEDH e a CADH consagram o direito ao julgamento em um prazo razoável, no processo penal, civil, administrativo, ou de qualquer outra natureza. Já os países de outros continentes, se restringem à previsão do Pacto Internacional das Nações Unidas, onde só existe o direito ao julgamento no prazo razoável para o processo penal. Em qualquer hipótese, contudo, resta consagrado o direito do acusado preso cautelarmente ser julgado em um prazo razoável, sob pena de ser colocado em liberdade.

Muitas controvérsias existiam acerca da hierarquia das normas do CADH e de diversos outros tratados sobre os direitos humanos, seja anterior ou posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, parágrafo 2º dispõe que “*os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

A maioria dos doutrinadores não tinha dúvidas de que se tratava de normas de caráter constitucional. A jurisprudência, no entanto, inclusive a do Supremo Tribunal Federal,

adotava um sistema paritário, pelo qual tratados e leis internas possuíam a mesma hierarquia, sendo aplicável, assim, o princípio da *lex posterior derogat priori*.<sup>20</sup>

Em alguns acórdãos, por outro lado, surgiam posições favoráveis ao caráter constitucional dos tratados de direitos humanos e, ainda, o entendimento de que os tratados de direitos humanos possuíam hierarquia supralegal, mas infraconstitucional.

Esses entendimentos vieram a se consolidar no STF em 2006, quando o Ministro Relator Gilmar Mendes adotou a tese da supralegalidade e foi acompanhado de seus pares e, ademais, o Ministro Celso de Mello entendeu que os tratados de direitos humanos possuíam caráter constitucional.<sup>21</sup>

Com a edição da Emenda 45 de 2002 a discussão acalorou-se, tendo em vista o teor do novo parágrafo 3º do artigo 5º:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

Surgiram, assim, diversas dúvidas sobre a natureza dos tratados sobre direitos humanos aprovados antes (ou após) a Emenda Constitucional. Flávia Piosevan, em sua obra “Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a constituição federal de 1988” atesta acertadamente que:

Há que se afastar o equivocado entendimento de que, em face do §3º do art. 5º, todos os tratados de direitos humanos já ratificados seriam recepcionados como lei federal, pois não teriam obtido o quórum qualificado de três quintos demandado pelo aludido parágrafo. Reitere-se que, por força do art. 5º, §2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais. A leitura sistemática dos dispositivos aponta que o quórum qualificado está tão somente a reforçar tal natureza constitucional, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados (...) Vale dizer, com o advento do §3º do art. 5º surgem duas categorias de tratados de direitos humanos: a) os materialmente constitucionais; e b) os material e formalmente constitucionais. Frise-se: todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, por força do §2º do art. 5º. Para além de serem

<sup>20</sup> Neste sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Recurso Extraordinário nº 80.004/SE. Relator: Ministro Cunha Peixoto. Data do julgamento: 01.07.77, no qual houve o voto vencido do Ministro Xavier de Albuquerque, afirmando o primado do direito internacional sobre o direito interno e; *Habeas Corpus* nº 72.131/RJ. Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento 01.08.2003. DJ 01.08.2003. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+80004%29%28%40JULG+%3E%3D+19770101%29%28%40JULG+%3C%3D+19780101%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p3oh8t2>>, acesso em 19 de dezembro de 2013.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Pleno. Relator Ministro Cezar Peluso. Data do julgamento: 22.11.2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28466343%2E+OU+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c7jnp4j>> acesso em 19 de dezembro de 2013.

materialmente constitucionais, poderão, a partir do §3º do mesmo dispositivo, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se às emendas à Constituição, no âmbito formal.<sup>22</sup>

Assim, seguindo a conclusão da autora supracitada, o direito ao processo penal em um prazo razoável era materialmente constitucional, por força do artigo 5º, parágrafo 2º (artigo 8.1 da CADH), assim como o direito do acusado preso cautelarmente ser julgado em um prazo razoável, sob pena do desencarceramento (artigo 7.5 do CADH).

Não bastassem todas essas previsões legais, a Emenda Constitucional nº 45 de 2002, ao acrescentar o parágrafo 3º e o inciso LXXVIII ao artigo 5º, acabou por dar revestimento formal e explícito à garantia do processo penal em um prazo razoável, enquanto o direito de ser desencarcerado caso o processo ultrapasse o seu tempo razoável continuou sendo materialmente constitucional, embora não fosse formalmente equiparado a uma Emenda Constitucional (CF, artigo 5º, parágrafo 3º).

O art. 5º, inciso LXXVIII da nossa Constituição Federal, inserido pela Emenda 45 de 2002, amplia a garantia para todos os procedimentos, judiciais ou administrativos, ao assegurar que:

a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

Não obstante a previsão constitucional e o fato de ser o Brasil signatário de diversos tratados internacionais que asseguram o direito a um processo sem dilações indevidas, o processo penal brasileiro é demasiadamente moroso, inexistindo qualquer consequência para os operadores do direito que dão causa a esse fenômeno, gerando, assim, graves efeitos na esfera jurídica e social.

O grande desafio dos juristas, portanto, é encontrar o caminho para efetivação desse direito subjetivo constitucional, haja vista a sua complexidade e os obstáculos com os quais se deparam. Neste diapasão, é obrigação do Estado adotar ações positivas para efetivação desse princípio, buscando uma efetiva administração da justiça, através dos meios que estão disponíveis.<sup>23</sup>

<sup>22</sup> PIOVESAN, Flávia. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro, 2000 apud LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 28.

<sup>23</sup> Cabe destacar que a concepção clássica dos direitos fundamentais entendia que se tratava de liberdades públicas e eram vistos somente sobre seu aspecto negativo (não fazer do Estado). O abandono da concepção liberal de Estado, passando pelo Estado do Bem estar social, até o atual Estado Democrático de Direito, trouxe os direitos de proteção, que exigem do Estado não só uma ação negativa, mas também uma prestação positiva, para proteger e dar efetividade aos direitos dos cidadãos. Cf: ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 419.

### **3 A APLICAÇÃO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PELAS CORTES INTERNACIONAIS**

A segunda metade do século XX foi fundamental para a proteção internacional dos direitos humanos, com a ingerência da comunidade internacional na jurisdição interna dos Estados, através da ratificação de inúmeros Tratados. Interessante observar, ainda, que esse novo fenômeno não se limitou apenas a simples declarações de direitos humanos, já que também houve uma grande preocupação em dar efetividade a estas declarações, criando-se mecanismos para a proteção e tutela destes direitos. Assim, pode se falar em verdadeiros sistemas de proteção dos Direitos Humanos, que se destacam pela existência de Cortes ou Tribunais Internacionais.<sup>24</sup>

#### **3.1 Sistema regional europeu de proteção dos Direitos Humanos**

No Brasil o direito a um processo sem dilações indevidas é considerado novo e ainda está pendente de melhores definições pelos nossos tribunais. Por outro lado, tal garantia já é há muito tempo debatida no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e nos sistemas processuais dos países da Europa, que exercem forte influência nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, no sistema interno brasileiro.

Segundo o doutrinador argentino Daniel Pastor, no livro *El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho*, vários são os países europeus que contemplam em suas constituições a celeridade processual:

la Constitución de Portugal dispone que el acusado debe ser juzgado tan rápidamente como ello sea compatible con la salvaguarda del ejercicio de su defensa (art. 32.2); por último, la Constitución española otorga a todas las personas el derecho a un proceso público sin dilaciones indebidas (art. 24.2)<sup>25</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, período no qual foram cometidas diversas atrocidades pelos regimes totalitários, a preocupação com a dignidade da pessoa humana cresceu significativamente, objetivando prevenir violações aos direitos humanos. Neste mesmo período, acontecia o processo de integração da Europa, acompanhado da consolidação dos direitos humanos, do Estado de Direito e da Democracia.

<sup>24</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 164.

<sup>25</sup> PASTOR, Daniel R. *El Plazo Razonable en el proceso Del Estado de Derecho*. Buenos Aires: Editora Ad Hoc, 2002. E, Constituição portuguesa de 02.04.1976 e Constituição espanhola de 29.12.1978.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)<sup>26</sup> é produto desse processo de integração, sendo o sistema europeu, dentre os sistemas regionais, o mais maduro e consolidado, contando com a atuação do Tribunal Europeu (TEDH), no qual a judicialização dos direitos humanos é amplamente desenvolvida.

A Convenção significou um grande marco para o Direito Internacional, já que, pela primeira vez, Estados soberanos aceitaram obrigações juridicamente vinculantes e asseguraram a todos os indivíduos, incluindo seus nacionais, o direito de submeter casos contra os seus próprios Estados a um Tribunal Internacional, sendo dotadas de força cogente as decisões proferidas por essa Corte. Assim, o modo pelo qual os direitos humanos são protegidos por um Estado-parte passou a ser um problema que não mais pertence exclusivamente a um Estado, podendo ser contestado por petições individuais ou comunicações interestaduais.<sup>27</sup>

A competência originária no campo dos direitos humanos continua na mão dos Estados, tendo as instituições da comunidade internacional competência subsidiária quando houver violação de normas da CEDH ou de outro instrumento internacional adotado pelo Conselho da Europa. O TEDH somente poderá analisar um caso de violação de direitos humanos quando o direito interno do país não intervir de maneira suficiente para reparar o dano causado.

Em 1º de novembro de 1998 o modo de atuação do TEDH foi alterado, com a entrada em vigor do Protocolo n. 11. A justicialização foi reforçada, a antiga Corte e a Comissão (que atuavam em tempo parcial) foram substituídas por um novo Tribunal permanente, que passou a ter competência para realizar o juízo de admissibilidade e de mérito dos casos. Tal medida foi necessária para eliminar a duplicidade de procedimentos e a fim de resolver o problema da demora na análise dos casos, cuja quantidade havia aumentado significativamente.<sup>28</sup>

O Protocolo n. 11 substituiu, ainda, os antigos e facultativos artigos 25 e 46, pelos artigos 34 e 32, que estabelecem o direito de petição ao Tribunal Europeu. Agora, qualquer

---

<sup>26</sup> A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais foi adotada pelos países que integravam o Conselho da Europa, em 04 de novembro de 1950, entrando em vigor em 03 de setembro de 1953. Tal Conselho foi criado em 05 de maio de 1949, após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de unificar a Europa.

<sup>27</sup> HARRIS, David; O'BOYLE, Michael; WARBRICK, Chris. *Law of the European Convention on Human Rights*, 1995. apud PIOSEVAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 100-102.

<sup>28</sup> Uma das causas do aumento do número de demandas perante as instituições internacionais é o aumento do número de Estados que ratificaram a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Em 1950, quando foi elaborada, contava com apenas 08 Estados (Alemanha, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Noruega, Suécia e Reino Unido). Já em 2010, esse número passou para 47 Estados-parte, agregando, inclusive, países da Europa Central e Leste.

indivíduo, organização não governamental ou grupo de indivíduos podem denunciar serem vítimas de violação de direitos enunciados na Convenção ou em seus Protocolos por um Estado-parte, além de restar configurada a obrigatoriedade da competência do TEDH.<sup>29</sup>

A petição a ser apresentada perante o Tribunal necessita preencher alguns requisitos de admissibilidade previstos no artigo 35 da Convenção<sup>30</sup>, dentre eles, encontra-se a necessidade de esgotamento prévio dos recursos internos, haja vista o caráter subsidiário que o sistema internacional possui em face dos sistemas domésticos de proteção dos direitos humanos.

Em caso de condenação, parte-se da premissa que o Estado condenado é livre para decidir os meios pelos quais irá cumprir a decisão do TEDH, nomeadamente porque a Corte não pode adotar medidas diretas contra as sentenças nacionais, sob pena de ferir a soberania dos países. Essa liberdade encontra-se, por exemplo, na possibilidade ou não de atenuar a pena, de revogar uma prisão preventiva, de absolver o acusado devido a um possível impedimento processual. Além disso, o Tribunal poderá sugerir medidas gerais, incluindo alterações legislativas, reformas administrativas, alterações nas práticas judiciais.

Por outro lado, se o Tribunal entender que o direito interno permite somente uma reparação insuficiente, com fundamento em seu artigo 41, poderá determinar a compensação pecuniária da vítima.

Artigo 41 – Justa reparação – Se a Corte declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante apenas permitir que a reparação seja feita parcialmente, a Corte atribuirá à parte lesada uma justa reparação, se necessário

Como destacado por Kai Ambos:

Em todo caso, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos não está autorizado a revogar atos soberanos de direito interno, em particular as sentenças judiciais. As consequências jurídicas de uma violação do Convênio regem-se (com a exceção da

<sup>29</sup> Ao mesmo tempo que significou uma grande inovação, o protocolo n. 11 trouxe grandes problemas que ainda estão pendentes de resolução. Dentre eles, o grande desafio está no aumento extraordinário das demandas submetidas ao Tribunal. Nos primeiros 45 anos de existência, tinham sido proferidos cerca de 38 mil julgamentos. Após 1998, durante 05 anos, o Tribunal havia recebido aproximadamente 61 mil casos. Em novembro de 2013, apesar de 2012 ter sido o primeiro ano desde 1998 que o número de casos pendentes de julgamento sofreu uma queda, registrou-se um estoque de 102.750 casos, segundo o relatório de atividades do TEDH, disponível em <[http://www.echr.coe.int/Documents/Stats\\_month\\_2013\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Stats_month_2013_ENG.pdf)>, acesso em 27 de dezembro de 2013. Assim, necessita-se de uma reforma urgente para que o Tribunal possa apreciar todos os casos que a ele são submetidos e para que se mantenha efetivo e não perca sua credibilidade e a qualidade de suas decisões.

<sup>30</sup> Artigo 35 – Condições de admissibilidade – 1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva (...)

obrigação de indenização acima mencionada, de conformidade com o artigo 41 – CEDH) exclusivamente pelo direito interno<sup>31</sup>

No que tange à execução das decisões proferidas pelo TEDH, importante notar que existe uma busca constante para dar mais efetividade aos seus pronunciamentos e para que a Convenção não perca sua credibilidade pela inobservância das medidas impostas, existindo, portanto, uma forte pressão diplomática contra os governos recalcitrantes.<sup>32</sup>

Como ensina Flávia Piosevan:

Há que frisar que outras pressões, de natureza diversa, devem ser conjugadas para encorajar os Estados ao cumprimento dos parâmetros internacionais. Dentre elas, destaca-se o interesse coletivo em prol da estabilidade da Europa; pressões diplomáticas; interesse em integrar a União Europeia (um *good Record* em Strasbourg é visto como relevante pré-condição); e o *power of shame* ou *power of embarrassment* pelo risco de ser considerado um Estado violador no âmbito do Comitê de Ministros [...] O sistema europeu tem relevado alto grau de cumprimento das decisões da Corte, seja por envolver países que tradicionalmente acolhem o princípio do Estado de Direito, seja por expressar a identidade de valores democráticos e de direitos humanos compartilhados por aqueles Estados na busca da integração política, seja ainda pela credibilidade alcançada pela Corte, por atuar com justiça, equilíbrio e rigor intelectual.<sup>33</sup>

Sem dúvida, é efetivo o papel do TEDH no processo de proteção dos direitos humanos não só no continente europeu, mas também em países americanos e africanos, sendo suas decisões referências para os demais tribunais internacionais.

### 3.1.1 Análise da Jurisprudência do TEDH e dos países europeus

Os legisladores em geral, como o brasileiro, ao eximirem-se de fixar um limite temporal claro para a duração do processo, conferiram grande margem de discricionariedade aos aplicadores do direito. Assim, importante se torna a atividade dos tribunais, haja vista que são eles que acabam por definir critérios e parâmetros para por fim a essa vagueza e indeterminação.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos há muito tempo procura compreender melhor a questão, tendo sua jurisprudência evoluído bastante a fim determinar critérios definidores do prazo razoável do processo. No entanto, a denominada “doutrina do não-

<sup>31</sup> AMBOS, Kay. *Processo Penal Europeu - Preservação das garantias e direitos fundamentais (Princípios processuais e análise da Convenção Europeia de Direitos Humanos)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 09.

<sup>32</sup> Artigo 46 – Força vinculante e execução das sentenças – 1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas da Corte nos casos em que forem partes; 2. A sentença definitiva da Corte será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual deve supervisionar sua execução.

<sup>33</sup> PIOSEVAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 119-121



prazo” merece severas críticas, uma vez que esses critérios se tornam totalmente arbitrários e “deixa(m) um amplo espaço discricionário para avaliação segundo as circunstâncias do caso e o ‘sentir’ do julgador”. Para minimizar esse problema, esta garantia deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que será o elemento integrador integrador normativo de referência, a fim de aferir o tempo adequado de duração do processo em cada caso concreto, ponderando a presença de inúmeros fatores.<sup>34</sup>

Embora o entendimento do TEDH, seguido de significativa parte da doutrina, seja de que não caberia ao legislador de cada país definir, abstratamente, termos cronológicos absolutos e válidos para todos os casos, certo é que se trata de uma cláusula genérica, que poderá ser utilizada para fins não esperados, gerando transtornos para os seus destinatários. Dessa forma, o princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade) deve ser estudado e analisado, unicamente, como uma garantia do indivíduo dentro do sistema jurídico, evitando manobras maliciosas destoantes do verdadeiro sentido da norma.

Nos julgamentos dos casos Neumaister e Wemhoff<sup>35</sup>, realizados em 1968, a antiga Comissão Europeia começou a definir certos critérios para determinar o prazo razoável do processo penal, surgindo, assim, a denominada “doutrina dos sete critérios”, que considerava os seguintes fatores:

- a. a duração da prisão cautelar;
- b. a duração da prisão cautelar em relação à natureza do delito, à pena fixada e à provável pena a ser aplicada em caso de condenação;
- c. os efeitos pessoais que o imputado sofreu, tanto de ordem material como moral ou outros;
- d. a influência da conduta do imputado em relação à demora do processo;
- e. as dificuldades para a investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e réus, dificuldades probatórias,...);
- f. a maneira como a investigação foi conduzida;
- g. a conduta das autoridades judiciais.<sup>36</sup>

Apesar de representarem uma possível solução para a problemática, a doutrina dos sete critérios não foi expressamente aceita pelo Tribunal Europeu, mas tampouco foi completamente descartada, haja vista que foi utilizada pela Comissão Europeia em diversos

<sup>34</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 41.

<sup>35</sup> Todas as decisões proferidas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos estão disponíveis para consulta livre em <

<sup>36</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 40.

casos e inspirou a nova doutrina, denominada “teoria dos três critérios”, adotada expressamente no julgamento do caso Eckle, que passou a ponderar os seguintes fatores:<sup>37</sup>

- a. a complexidade do caso;
- b. o comportamento da parte;
- c. o comportamento das autoridades judiciárias.

Percebe-se, assim, que o TEDH não anulou completamente os critérios anteriormente definidos pela Comissão Europeia, adotando, tão somente, critérios mais genéricos, a fim de buscar uma aplicação mais ampla da garantia, ou seja, procurando abranger tanto aqueles acusados que se encontram presos cautelarmente (artigo 5.3 da CEDH), quanto aqueles que respondem ao processo em liberdade (artigo 6.1 da CEDH).

Em que pese serem mais delimitados que os anteriores, os critérios continuam amplamente discricionários, inexistindo qualquer segurança sobre o que seria uma dilação indevida do feito, como bem destacado por Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró:

Como tratar do direito de ser julgado num “prazo” razoável se o TEDH (e também a Corte Interamericana de Direitos Humanos) jamais fixou um limite temporal? Que prazo é esse que nunca foi quantificado? Se não há um limite temporal claro (ainda que admita certa flexibilidade diante das especificidades), o critério para definir se a dilação é “indevida” ou se está justificada, é totalmente discricionário, com um amplo e impróprio espaço para sua (des)valoração, sem qualquer possibilidade de refutação.<sup>38</sup>

A opinião dos mencionados autores e aqui entendida como a mais adequada é de que o ordenamento jurídico interno deveria determinar limites temporais máximos e mínimos fixos para a persecução penal, os quais seriam utilizados como um parâmetro do que seria “dilação indevida”. E, uma vez definido esse referencial, outras discussões paralelas surgiriam a partir da análise de cada caso concreto, como, por exemplo: se o limite fixado é constitucional; se é possível considerar que houve uma dilação indevida mesmo quando o prazo fixado ainda não foi superado; ou, ao contrário, mesmo que tenha sido extrapolado o prazo, se essa superação está justificada.

Paritário dessa posição, Daniel Pastor, em seu livro *El Plazo Razonable em el Proceso del Estado de Derecho*, afirma que deveria haver uma definição legislativa sobre o prazo, sob pena de ocorrer arbitrariedades. Segundo o autor, os Estados devem adotar meios eficazes para aplicação dos direitos previstos em Tratados Internacionais e nas Constituições

<sup>37</sup> Caso Eckle contra a Alemanha, sentença de 21 de junho de 1983.

<sup>38</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 42.

nacionais, entre essas medidas, estaria a fixação por lei de prazos máximos para a persecução penal.<sup>39</sup>

### 3.1.2 Análise dos critérios utilizados pelo Tribunal Europeu

O critério que se referia à efetiva duração da prisão cautelar não se mostra suficiente, nomeadamente porque é restrito e não abrange os casos nos quais não existe segregação cautelar.

No julgamento do caso “Wemhoff contra Alemanha”,<sup>40</sup> a Comissão declarou que houve violação ao disposto no artigo 5.3 da CEDH, já que o acusado havia ficado 06 anos preso provisoriamente e, ao final, foi condenado a 06 anos e 06 meses de pena privativa de liberdade, argumentando que:

No caso Wemhoff, é certo que o processo terminou com uma condenação. Porém, bem poderia ter acabado com uma absolvição e, ademais, mantendo uma pessoa demasiado tempo em detenção preventiva, este será levado ao desespero, e uma pessoa desesperada defende sua inocência com uma vontade consideravelmente diminuída<sup>41</sup>

Em que pese inúmeros julgados do TEDH adotarem esse posicionamento, não foi dado nenhum passo no sentido de fixar um limite temporal para a duração das prisões cautelares, sendo infrutífero o meio escolhido pela jurisprudência de construir um limite global, decorrente da soma aritmética dos prazos processuais. Recorre-se, assim, constantemente, aos princípios da proporcionalidade e da provisoriedade.

Outro critério anteriormente utilizado é o que se referia à natureza do delito e a pena cominada. Não existem dúvidas de que este binômio deve ser ponderado para se alcançar uma razoabilidade do processo, mormente quando se trata de delitos de menor gravidade, a fim de evitar uma prisão preventiva inadequada ou uma demasiada delonga do processo. No entanto não deve ser analisado isoladamente, já que, assim, em caso de delitos graves com penas mais severas, poderia embasar um processo excessivamente longo e, ainda, uma prisão cautelar eterna. Por outro lado, nem sempre esses delitos mais graves são os mais complexos e difíceis de solucionar.

Importante transcrever a lição de Aury Lopes Jr. e Badaró:

<sup>39</sup> PASTOR, Daniel R, op. cit., p.375.

<sup>40</sup> Caso Wemhoff contra a Alemanha, sentença 27 de junho de 1968

<sup>41</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 51.

Some-se a isto que, se o período de prisão cautelar fosse proporcional à pena cominada, independentemente de quaisquer outros elementos definidores de sua razoabilidade, a duração do processo e da prisão cautelar seriam corolários automáticos da imputação, o que viola a presunção de inocência.<sup>42</sup>

Os efeitos materiais e morais da prisão cautelar e do processo penal, sem dúvidas, afetam os direitos dos imputados e a própria presunção de inocência. Como já afirmado alhures, existe uma pena processual mesmo quando o acusado não está preso cautelarmente, e esta pena aumenta, progressivamente, com a duração do processo. Existe uma “pena de banquillo”, ou seja, que é o próprio “sentar-se no banco dos réus”, além do pesado estigma e etiquetamento que a imputação gera, causando sofrimento, angústia e incertezas.

Como já visto, atualmente, o TEDH adota três critérios para identificar uma “dilação indevida” do processo penal, quais sejam, o comportamento do imputado, o comportamento das autoridades judiciárias e a complexidade do caso.

O comportamento processual do imputado assume relevante papel na análise da duração razoável do processo, mormente porque vem à tona o difícil equilíbrio entre o direito a uma decisão dentro de um prazo razoável e o direito à ampla defesa.

É necessário frisar que o imputado não tem nenhum dever de colaborar com a autoridade judiciária, podendo-se valer, por exemplo, do direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, sem que isso represente um retardamento do processo. Obviamente, a demora processual não pode ser a ele atribuída pelo fato de utilizar os instrumentos que o próprio ordenamento jurídico contempla a seu favor.<sup>43</sup>

Interessante o seguinte trecho do julgamento do caso “Neumeister contra Roménia”, pela Comissão Europeia:

A Comissão considera que o acusado que se nega a colaborar com os órgãos da instrução ou que interpõe os recursos que lhe são permitidos, se limita a fazer uso de seu direito e não pode ser sancionado por este motivo, a não ser que proceda com abuso ou com excesso.<sup>44</sup>

As declarações internacionais que asseguram o direito a um processo sem dilatações indevidas consagram também o direito à ampla defesa.<sup>45</sup> Assim, a regra é a plenitude de defesa, bem como que sejam consideradas legítimas todas as atuações defensivas e, somente

<sup>42</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 58.

<sup>43</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 64.

<sup>44</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 63-64. Cf. caso Neumeister contra Roménia, sentença de 27 de junho de 1968.

<sup>45</sup> Artigo 8º, parágrafo 2º, “c” do CADH: “durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, à seguintes garantias mínimas [...] concessão ao acusado de tempo e dos meios adequados para preparação de sua defesa”

excepcionalmente e em caso de evidente má-fé e abuso do direito, com manobras protelatórias, é que poderá ser o imputado responsabilizado pela demora processual.

Aury Lopes Jr. e Badaró informam que:

Já se considerou dilação indevida imputável ao réu: situações em que houve manifesto retardamento da instrução, a propositura de um processo conexo ou prejudicial temerário; uso de recursos com fim meramente protelatório; freqüente mudança de domicílio, retardando intimações; troca constante de defensores e a recusa dos defensores oferecidos pelo Estado.<sup>46</sup>

O TEDH busca coibir a manipulação excessiva de técnicas defensivas e o abuso do direito de defesa, não podendo o réu reclamar da excessiva demora processual, quando ele mesmo tenha usado indevidamente os meios de defesa, causando o atraso do processo, através, por exemplo, de petições repetitivas, recursos extemporâneos e manifestamente improcedentes, provocação de incidentes demorados e desnecessários. Assim, em atenção ao postulado da proibição do excesso, nenhum direito fundamental pode ser exercido de tal forma que exclua a eficácia de outros direitos e garantias.

Outro critério se refere à complexidade do caso e, comumente é analisado sob dois aspectos, quais sejam, a complexidade objetiva e a complexidade subjetiva. A primeira se refere a certos tipos de delitos, como os econômicos ou falimentares, quando se mostram necessárias perícias densas, de grande dificuldade técnica, e análise de longos documentos. Já a complexidade estrutural é quando há um grande número de réus, vários crimes a serem analisados e muitas testemunhas para serem ouvidas em diversas localidades.

Sobre esse aspecto o TEDH já afirmou que não é porque o caso é complexo que está o magistrado autorizado a decidir com base em um suporte probatório menos preciso. Sugere o Tribunal, por exemplo, que no caso de um grande número de acusados, é preferível a separação do processo em tantos quantos for o número de réus.<sup>47</sup>

O último critério a ser analisado se refere ao comportamento das autoridades judiciárias. O magistrado deve procurar esclarecer os fatos objeto do processo, fornecendo a ambas as partes oportunidades para produzirem provas e apresentarem suas razões, devendo se pronunciar após uma madura reflexão sobre a existência do delito e sua pena.

Uma dilação indevida pode ter sua origem na deficiente direção da autoridade judiciária, quando os magistrados e membros dos Tribunais não desempenham corretamente suas funções, ou, também, na carência de meios ou de uma adequada organização da máquina

<sup>46</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 65.

<sup>47</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 67. Cf caso Neumaister contra Roménia, decisão de 27.06.1968 e caso Ringeisen contra Áustria, sentença de 16.07.1971.

judiciária do Estado. Nesta última hipótese, a responsabilidade passaria para o Poder Executivo (ou, até mesmo, para o Poder Legislativo), ainda mais porque “os direitos assegurados constitucionalmente e nas Declarações Internacionais são direitos dos indivíduos frente ao Estado como um todo, e não em relação a alguns de seus Poderes”.<sup>48</sup>

Neste mesmo sentido, no caso “Moreira de Azevedo contra Portugal”, o TEDH decidiu que o Estado (a Administração Pública) é responsável pelo conjunto de sua estrutura judiciária, cabendo a ele prover o órgão judiciário e estruturá-lo eficientemente para que o processo caminhe sem dilações indevidas.<sup>49</sup>

No caso “Foti e outros contra a Itália”, o TEDH afirmou que podem ser adotadas medidas contingenciais e corretivas, desde que o Estado as tomem com a rapidez necessária para lidar com uma situação excepcional, a fim de sanar certos problemas específicos e episódicos no Poder Judiciário, permitindo, por exemplo, que a ordem de escolha dos processos a serem julgados não seja cronológica, e sim o grau de urgência ou importância do interesse debatido.<sup>50</sup>

No entanto, no caso “Zimmermann e Steiner contra a Suíça”, o TEDH deixou claro que se esse problema se tornar estrutural, e as tais medidas contingenciais não forem suficientes para saná-lo, o Estado responderá pelo retardamento do processo.<sup>51</sup>

Acerca da responsabilidade do Estado:

O excessivo volume de trabalho pode isentar o juiz pessoalmente da responsabilidade, mas de modo algum escusa o atraso da prestação jurisdicional [...] os defeitos de estrutura e de organização da Justiça não podem ser invocados como desculpa para a morosidade, o que significaria desconhecer o próprio conteúdo essencial de um direito a um processo público sem dilações indevidas<sup>52</sup>

Interessante notar que, na Alemanha, para o reconhecimento da duração desarrazoada do processo, o Supremo Federal e, em parte o Tribunal Constitucional, costumam utilizar critérios subjetivos, que se relacionam aos autores do fato, como, por exemplo, os prejuízos sofridos pelos acusados devido à dilação e, ainda, analisam a culpabilidade dos réus e a

<sup>48</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 68-69.

<sup>49</sup> Caso Moreira de Azevedo contra Portugal, sentença de 23.10.1990. Cf: LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 68.

<sup>50</sup> Interessante notar que o Caso “Foti e outros contra a Itália” (sentença de 10.12.1982) envolvia delitos praticados em uma rebelião popular, tendo sido condenada a Itália por violação ao art. 6.1 da CEDH, já que havia longos lapsos “mortos” de tempo, em que os procedimentos ficaram injustificadamente sem atividade. Cf. LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 70.

<sup>51</sup> Caso Zimmermann e Steiner contra a Suíça, sentença de 13.07.1983. Cf: LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 70.

<sup>52</sup> GOMES, Luiz Flávio. As Garantias Mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiros, apud LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 70.

gravidade dos fatos. Como bem destacado por Kai Ambos, tal posicionamento se mostra inadequado, já que nem sempre os delitos mais graves, cometidos, em tese, por indivíduos mais perigosos, são os mais complexos e difíceis de esclarecer.<sup>53</sup> Além disso, a CEDH não fez qualquer diferença ou ressalva que distinga autores de delitos de diferentes gravidades e, segundo o autor, essa subjetivação levaria a uma inadequada indeterminação dos critérios.

Por estas razões, resta claro que para o reconhecimento das dilações indevidas processuais, não pode ser levada em consideração nenhuma subjetivação. Ao contrário, para se alcançar uma proporcionalidade na duração do processo deve ser analisada a dificuldade objetiva do exame da causa (complexidade), além do comportamento das partes e das autoridades judiciais.

Importante, ainda, entender a distinção entre o reconhecimento da dilação indevida de um processo e as possíveis consequências que podem advir de uma condenação por violação ao art. 6º da Convenção. Assim, no que tange ao papel da culpabilidade sob as consequências do reconhecimento de uma dilação indevida, muitas dúvidas surgem. O TEDH poucas oportunidades teve para se posicionar sobre o assunto, até porque não possui muita influência no modo como os Estados cumprirão suas sentenças.

Não há dúvidas de que para o reconhecimento de uma dilação indevida devem ser utilizados somente critérios objetivos. No entanto, na decisão sobre as consequências jurídicas tal premissa não é verdadeira. Segundo Kai Ambos:

Tratar-se-á de se decidir se a violação do imperativo ou necessidade de que o processo seja célere ainda pode ser compensada em uma decisão sobre o mérito – pela via de uma atenuação da pena – ou se deve ser considerado um encerramento ou extinção do feito [...] questão referente à pena *proporcional* à *culpabilidade* [...]<sup>54</sup>

Conclui o autor, assim, que a renúncia à execução do direito de punir do Estado só estará justificada quando a dilação indevida for demasiada e, ainda, quando a hipotética culpabilidade for pequena, ocasião que será mais tolerável o afastamento de efeitos repressivos da pena. Do contrário, em caso de uma culpabilidade grave, entende-se que o encerramento do processo deve ser a *ultima ratio*, devendo-se priorizar a busca por uma pena proporcional. Segundo o raciocínio do autor:

---

<sup>53</sup> AMBOS, Kay, op. cit., p. 10.

<sup>54</sup> Por exemplo, na Alemanha, assim como nos Estados Unidos, pode haver o arquivamento ou abstenção de promoção da ação penal com base no princípio da oportunidade, o que não é possível aqui no Brasil, devido ao princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal. Cf: AMBOS, Kay, op. cit., p. 13-14.

Por que deveria o suspeito de um delito grave subtrair-se a uma pena proporcional á culpabilidade que lhe foi imposta judicialmente, somente por ter ocorrido um comportamento incorreto do Estado, quando a violação de seus direitos fundamentais pode ser compensada com uma atenuação da pena? Isto somente pode ocorrer quando o comportamento incorreto estatal alcance tal dimensão que a culpabilidade fique estimada a *limine* de forma tão reduzida, que carece de necessidade preventiva que possa justificar uma imposição de pena.<sup>55</sup>

Interessante notar o que foi considerado no caso “Gast e Popp contra a Alemanha”,<sup>56</sup> no qual os procedimentos duraram cerca de 2 anos e 10 meses. O TEDH afirmou que se tratava de caso complexo, que integrava um grande número de processos relativos à punição de espionagem após a reunificação alemã, tendo considerado adequado a opção do Tribunal Constitucional de agrupar estes casos semelhantes, de modo a obter uma visão abrangente das questões jurídicas decorrentes das ações de espionagem e traição.

Além disso, embora o Tribunal tenha enfatizado que a sobrecarga crônica de trabalho não justificaria dilações indevidas, considerou os atrasos processuais no citado caso desculpáveis, porque o Tribunal, naquele mesmo período, pronunciou-se sobre casos mais urgentes, de importância política considerável, nomeadamente, a reforma das disposições legais relativas ao aborto, o desafio para o Tratado de Maastricht e das missões das forças armadas alemãs na ex-Iugoslávia e na Somália. Desta forma, à luz de todas as circunstâncias do caso, o Tribunal, assim como a Comissão, decidiu que todos os atrasos que ocorreram não foram substanciais o bastante para caracterizar uma violação ao artigo 6º, § 1º da CEDH.

No caso “Metzger contra a Alemanha”<sup>57</sup> foi imposta a primeira condenação àquele país por dilações indevidas em um processo criminal. Desde que o recorrente teve notícia de que havia se iniciado um processo contra ele transcorreram-se 09 anos. Ao analisar o caso, o TEDH ponderou que as dilações do feito deviam ser atribuídas às autoridades alemãs, mesmo se tratando de apuração de delito contra o meio ambiente, que enseja certa complexidade. Isso porque houve o transcurso de 15 meses entre o fim das investigações policiais e o oferecimento da denúncia, além decurso de 02 anos e 03 meses até o reexame da sentença pelo Supremo Tribunal.

O interessante a ser analisado neste caso é que o Tribunal Distrital e, após, o Supremo Tribunal Federal, atenuaram a pena a ser aplicada ao réu, a fim de compensar a longa duração do processo. No entanto, o TEDH entendeu que tal compensação, isoladamente, não seria suficiente. Traça-se, portanto, uma importante ponderação acerca de danos materiais ou concretos e danos imateriais ou morais. Uns não excluem os outros e, a indenização por um

<sup>55</sup> AMBOS, Kay, op. cit., p. 14.

<sup>56</sup> Caso Gast e Popp contra a Alemanha, sentença de 25 de fevereiro de 2000. Cf: AMBOS, Kay, op. cit., p. 05.

<sup>57</sup> Caso Metzger contra a Alemanha, sentença de 31 de maio de 2001. Cf: AMBOS, Kay, op. cit., p. 07-08.



dano moral, geralmente, surge para sanar uma insatisfatória compensação pelos danos materiais. Conforme destacado por Kai Ambos:

Quando a duração do processo é levada em consideração para atenuar a pena, o TEDH, como regra geral, acaba por negar um dano material ou concreto e, em consequência, a aplicação do art. 41. Porém, a sentença do tribunal reconhece e efetua o ressarcimento de possível dano imaterial ou moral. Desta forma, quando no caso *Metzger*, além da constatação da violação ao art. 6 (1), se concedeu também uma indenização, fica claro que o tribunal *in casu* entendeu que a violação ao Convênio não podia ficar compensada somente com a atenuação da pena [...] a sentença no caso *Metzger* sugere que somente a decretação do sobrestamento ou encerramento do processo poderia ter evitado uma condenação por violação do art. 6 (1).<sup>58</sup>

Uma análise das estatísticas do TEDH no ano de 2013<sup>59</sup> demonstra que há cerca de 102.750 processos pendentes de julgamento perante o Tribunal, tendo sido distribuídos 61.950 pedidos no ano de 2013 e julgados 86.658 casos naquele mesmo ano.

Além disso, a estatística do TEDH acerca do número de casos referentes a cada artigo da Convenção, entre os anos de 1959 e 2012, demonstra que existem 5.037 casos que discutem a duração razoável do processo. Assim, o artigo 6.1 da CEDH é a norma mais invocada perante o TEDH. Interessante notar ainda que o maior número de processos que discute a razoável duração do processo é contra a Itália (1171), seguida da Turquia (531), da Grécia (437) e da Polônia (418).<sup>60</sup>

Neste ponto, recorde-se que desde a década de 70 a Itália é apontada como o país que mais violava o direito de julgamento dentro de um prazo razoável. Somente com o novo direito processual penal, vigente a partir de 1989, a celeridade processual passou a ter maior efetividade naquele país.

Diante desses números, o TEDH achou por bem reconstruir sua jurisprudência em torno dos artigos 6º e 13. O primeiro, como já exposto, se refere ao direito ao processo em um prazo razoável, enquanto o segundo garante o direito a um recurso efetivo em uma instância nacional.<sup>61</sup> Pretende-se que os Estados membros da Convenção instaurem recursos efetivos, a fim de evitar a avalanche de processos no âmbito do TEDH. Quando isso vier a acontecer

<sup>58</sup> AMBOS, Kay, op. cit., p. 08-09.

<sup>59</sup> Pesquisa estatística disponível em <[http://www.echr.coe.int/Documents/Stats\\_month\\_2013\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Stats_month_2013_ENG.pdf)> acesso em 27 de dezembro de 2013.

<sup>60</sup> Pesquisa disponível em <[http://www.echr.coe.int/Documents/Stats\\_violation\\_1959\\_2012\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2012_ENG.pdf)>, acesso em 27 de dezembro de 2013.

<sup>61</sup> Artigo 13 da CEDH: Direito a um recurso efetivo – Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuam no exercício das suas funções oficiais.

espera-se que os processos perante o TEDH não sejam mais necessários e, além disso, sequer serão cabíveis, haja vista a necessidade de esgotamento das vias internas.

A este respeito, interessante analisar o recente caso “Scordino contra Itália”, que se tornou um forte paradigma dentro da jurisprudência do TEDH.<sup>62</sup> Trata-se de feito alheio à matéria criminal, mas cujas consequências esbarram no objeto do presente trabalho. A lide teve origem em um problema generalizado, resultante da ineficácia e mau funcionamento da legislação italiana, que criou um entrave injustificado para obtenção de indenização pela desapropriação, afetando um grande número de pessoas. Assim, não foi um incidente isolado, nem atribuível a excepcionalidade de certos eventos, representando uma ameaça para o futuro devido à ineficácia do sistema.

O TEDH invocou a Recomendação do Comitê de Ministros de 12 de Maio de 2004 (Rec(2004)6)<sup>63</sup> referente à necessidade de melhoria dos recursos internos. O Comitê afirma no referido documento que, para além da obrigação prevista no artigo 13 da Convenção, os Estados têm a obrigação geral de resolver os problemas decorrentes da constatação de uma violação ao Convênio, sublinhando que a melhoria das soluções a nível nacional, nomeadamente em matéria de processos repetitivos, também contribuiria para a redução do volume de trabalho do próprio Tribunal Europeu. Além disso, o Comitê de Ministros recomenda que os Estados-membros, após decisões judiciais que apontem para deficiências estruturais ou gerais nas leis nacionais ou na prática forense interna, revisem a eficácia dos recursos internos existentes e, quando necessário, criem soluções eficazes, a fim de evitar que casos repetitivos sejam interpostos no Tribunal.

A fim de melhor entender o panorama atual da jurisprudência do TEDH, faz-se necessário analisar o recente julgamento do caso “Gagliano Giorgi contra a Itália”,<sup>64</sup> no qual fez-se referência ao novo critério de admissibilidade utilizado pelo Tribunal para eliminação mais rápida dos casos improcedentes e, assim, permitir que ele se concentre em sua missão central de proteção jurídica dos direitos garantidos pela Convenção e seus Protocolos.

Esse novo critério exige que a violação de um direito deve atingir determinado grau de gravidade para que seja possível sua análise perante o TEDH. A determinação deste nível considera aspectos subjetivos e objetivos, como, dentre outros, a natureza do direito supostamente violado, a gravidade do impacto da alegada violação no exercício de um direito e os possíveis efeitos da violação sobre a situação pessoal do requerente.

---

<sup>62</sup> Caso Scordino contra Itália, sentença de 29 de março de 2006.

<sup>63</sup> Disponível em <<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=743317>>, acesso em 27 de dezembro de 2013.

<sup>64</sup> Caso Gagliano Giorgi contra a Itália, sentença de 06 de março de 2012.

### 3.2 Sistema regional interamericano de proteção dos Direitos Humanos

A análise do sistema interamericano leva em consideração algumas peculiaridades, mormente porque se trata de região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, que convive com reminiscências dos regimes ditatoriais e, conseqüentemente, contam com democracias ainda em fase de consolidação, existindo uma precária tradição de respeito aos direitos humanos.

O fim das ditaduras militares, na década de 80, em diversos países, como Argentina, Chile, Uruguai e Brasil, representou o período de transição política para os regimes democráticos. No entanto, até os dias atuais, ainda não há uma efetiva democracia, com o pleno respeito aos direitos humanos (compreendidos amplamente como direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais).<sup>65</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada no âmbito dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), possui enorme importância dentro do sistema interamericano, tendo sido assinada em San José, na Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978, sendo também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.<sup>66</sup>

Com a adoção do Protocolo Adicional à Convenção, que entrou em vigor em 1999 (Protocolo de San Salvador), passou-se a assegurar, além dos tradicionais direitos civis e políticos, também direitos sociais, econômicos e culturais.

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.<sup>67</sup>

Assim, os governos passam a ter obrigações negativas e positivas, já que não devem violar os direitos individuais e, ainda, têm a obrigação de adotar medidas afirmativas, para assegurar o livre e pleno exercício destes direitos.<sup>68</sup>

<sup>65</sup> PIOSEVAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 124

<sup>66</sup> Como destacado por Flávia Piosevan, “o sistema interamericano consiste em dois regimes: um baseado na Convenção Americana e outro baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos”, neste trabalho será analisado o primeiro regime. Até o presente momento, 25 países americanos ratificaram a Convenção. Cf: PIOSEVAN, Flávia, op. cit., p. 125.

<sup>67</sup> PIOSEVAN, Flávia, op. cit., p. 127

<sup>68</sup> Segundo o doutrinador argentino Daniel Pastor, no livro *El Plazo Razonable em el Proceso del Estado de Derecho*, vários são os países europeus que contemplam em suas constituições a celeridade processual, “la Constitución de Canadá establece que toda persona acusada de delito tiene derecho a ser juzgada dentro de um

A Convenção determinou os órgãos competentes para “conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento assumidos pelos Estados Partes”,<sup>69</sup> quais sejam, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão, cuja competência é automaticamente aceita pelos governos quando estes se tornam parte da Convenção,<sup>70</sup> deve promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Para tanto, poderá fazer recomendações aos governos, dispondo sobre as medidas adequadas que deverão ser adotadas; preparar estudos e relatórios; solicitar aos governos informações sobre as medidas que estão sendo tomadas; submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A Comissão também tem a atribuição de examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais, nas quais há uma denúncia de violação a um direito previsto na Convenção por um Estado-parte, ou previsto na Declaração Americana de Direitos do Homem, por um Estado que faça parte da OEA. Esse papel da Comissão é de suma importância, haja vista que os indivíduos e as ONGs não possuem legitimidade perante a Corte Interamericana, ao contrário do que ocorre no atual sistema europeu.<sup>71</sup> Para amenizar este anacronismo, em 2001, a Corte revisou suas regras de procedimento e passou a permitir que as vítimas, seus parentes ou representantes apresentem de forma autônoma seus argumentos, razões e provas, apesar de continuarem sem o acesso direto à Corte.

No procedimento interno da Comissão, nem sempre uma denúncia dará origem a um processo perante a Corte. A maioria desses procedimentos, quando há a constatação de uma violação aos direitos humanos, gera Recomendações aos Estados, que devem segui-las, sob pena de ensejar uma demanda de direito internacional público (artigo 27 da CADH).

O sistema interamericano se justicializou através do artigo 44 do novo Regulamento da Comissão, adotado em 2001, que afirma que se esta considerar que o Estado não cumpriu as recomendações poderá submeter o caso à Corte Interamericana. Note-se, no entanto, que o caso somente será submetido à Corte, quando o Estado reconhecer, mediante uma declaração

---

plazo razonable (art. 11.b); la Constitución de México prescriben plazos de entre cuatromeses y un año como máximos para la duración de los procesos penales (art. 20 VIII)

<sup>69</sup> Artigo 33 da CADH.

<sup>70</sup> A Comissão é um órgão anterior à CADH e autônomo na Organização dos Estados Americanos, que surgiu na Carta da OEA, aprovada em Bogotá, em 1948 e efetivada em 1959, na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada no Chile, tendo sido aprovado seu Estatuto em 1960. A principal intenção era fortalecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

<sup>71</sup> Importante destacar que, no âmbito da CADH o termo indivíduo é interpretado como “qualquer pessoa”, mesmo que não seja nacional de um dos Estados-membros, não se tratando, portanto, de legitimidade conferida apenas à vítima ou seus parentes. CF: LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 173.

expressa e específica, a sua competência para interpretar e aplicar a Convenção (artigo 62 da CADH).<sup>72</sup>

A Corte Interamericana possui duas funções primordiais. A primeira, de natureza consultiva, consiste em interpretar as disposições da Convenção e demais Tratados, além da análise do direito doméstico em relação a estas disposições, conferindo verdadeira expressão judicial aos princípios jurídicos, já que realiza uma interpretação dinâmica e evolutiva dos direitos. A segunda, de caráter jurisdicional, se refere às soluções de controvérsias.

Assim como ocorre no Tribunal Europeu, a Corte Interamericana, ao decidir que um Estado violou a Convenção, determinará a adoção de certas medidas, podendo, ainda, condená-lo ao pagamento de uma indenização à vítima. Essa decisão tem força jurídica vinculante e a sentença que fixa uma compensação à vítima, de forma mais efetiva do que ocorre no sistema europeu, valerá como título executivo, que tramitará pelo procedimento interno vigente para a execução de sentenças desfavoráveis ao Estado (artigo 63.1 da CADH). Desta forma, neste ponto, sem dúvidas, o sistema europeu se mostra mais frágil e vulnerável.

Assim, como destacado por Jo M. Pasqualucci a Corte Interamericana tem contribuído eficazmente para o Direito Internacional de Direitos Humanos, já que em seus julgamentos as reparações não se limitam ao pagamento de indenizações, mas também condenam os Estados a emendar, revogar ou adotar leis que permitam o cumprimento das normas da Convenção, além de analisar as decisões dos tribunais internos.<sup>73</sup>

No entanto, é válido ressaltar que “os Estados, em geral, cumprem as reparações que se referem a indenizações de caráter pecuniário, mas o mesmo não ocorre necessariamente com as reparações de caráter não pecuniário”.<sup>74</sup> Além disso, outro ponto negativo do sistema ora em análise e a falta de uma supervisão formal eficaz dos julgamentos, haja vista a inexistência de um órgão específico para esta função e o fato de serem a Comissão e a Corte instituições transitórias e dependentes.<sup>75</sup>

Por outro lado, André Luiz Nicolitt conclui que muito embora seja o Brasil signatário da CADH e tenha aceitado a competência da Corte:

---

<sup>72</sup> O Estado brasileiro reconheceu a competência jurisdicional da Corte por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998, para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH, para fatos ocorridos a partir do reconhecimento. É de se ressaltar que os Estados Unidos não ratificaram a CADH e não reconheceram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cf: LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 169.

<sup>73</sup> PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights*, apud PIOSEVAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156

<sup>74</sup> Idem, p. 156

<sup>75</sup> É válido lembrar que, embora o sistema europeu tenha inspirado o sistema americano, neste inexistente um órgão correspondente ao Comitê de Ministros que possui como função primordial o controle das execuções das decisões do TEDH

ao contrário do que ocorre na Europa, onde a influência da Convenção Europeia e do TEDH é sensível na legislação e jurisprudência dos Estados-Membros, no Brasil a influência do sistema de proteção aos Direitos Humanos é praticamente inexistente, para não afirmar uma verdadeira negação da Convenção dos Direitos Humanos<sup>76</sup>

### 3.2.1 Análise da Jurisprudência da CIDH e dos países americanos

A interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos segue aquela feita pelo Tribunal Europeu, no qual há uma maior tradição de respeito às garantias do homem. Contudo, nota-se que a CIDH inova em alguns aspectos, conforme será a seguir exposto.

No caso “Suárez Rosero contra o Equador”,<sup>77</sup> a CIDH condenou aquele país por violação a direitos previstos na Convenção. Dentre diversas outras garantias, pontuou-se que houve desrespeito à garantia da razoável duração do processo, inicialmente porque houve excessiva demora para análise dos pedidos de liberdade provisória e *habeas corpus*. Entre 14 de setembro de 1992 e 21 de janeiro de 1993, Rosero pleiteou sua liberdade provisória, mas seus pedidos somente foram analisados em 26 de janeiro de 1994 e, no dia 29 de março de 1993 foi interposto um *habeas corpus*, apreciado e negado somente em 10 de junho de 1994. Não bastasse isso, o réu permaneceu preso provisoriamente por 04 anos e, ao final, foi condenado a pena de 02 anos de prisão.

Restou decidido, então, que o tempo de prisão provisória foi excessivamente longo, chegando ao ponto de ser maior do que a pena imposta na sentença condenatória, configurando, na verdade, verdadeira antecipação da pena, em violação ao princípio da presunção de inocência. Foi ressaltada, ainda, a jurisprudência acerca dos três critérios para fixação do prazo razoável para o processo, quais sejam, a complexidade da causa, a atitude processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais.

O Estado do Equador foi condenado a investigar a responsabilidade das autoridades nacionais e, ainda, ao pagamento de uma indenização ao Sr. Rosero, sendo essa decisão um paradigma dentro da CIDH.

No que tange à garantia prevista no art. 7.5 da CADH, a Corte Interamericana decidiu no caso “Gimenez contra a Argentina”<sup>78</sup> que houve um avanço da legislação argentina ao ser

<sup>76</sup> NICOLITT, André Luiz. *A duração Razoável do Processo*, 2006, apud AMBOS, Kay, op. cit., p. 37.

<sup>77</sup> Todas as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos encontra-se disponível para pesquisa em <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/jurisprudencia>>. Caso Suárez Rosero contra Equador, sentença de novembro de 1997.

<sup>78</sup> Caso Gimenez contra a Argentina, sentença de 01 de março de 1996.

fixado o tempo máximo de duração de uma prisão preventiva em 02 anos. Por outro lado ponderou que:

O réu foi condenado por delitos de roubo a uma pena de 9 anos de prisão. Cautelarmente ficou detido por cerca de 5 anos. A Corte expressou seu reconhecimento pelo avanço legislativo daquele país, que havia promulgado uma lei estabelecendo o limite da duração da prisão preventiva, de 2 anos. Destacou a possibilidade de uma cautelar exceder o prazo fixado no sistema jurídico interno (2 anos), sem com isso ser considerado, automaticamente, como “indevido”, ao mesmo tempo em que uma prisão cautelar poderia ser vista como excessiva, ainda que sua duração fosse inferior ao prazo de 2 anos. No caso em questão, a partir da doutrina dos três critérios, entendeu que houve dilação indevida do processo e excesso na duração da prisão cautelar<sup>79</sup>

O caso “Genie Lacayo contra Nicarágua”<sup>80</sup> se tornou um precedente internacional de reconhecimento dos direitos da acusação ao devido processo legal e ao término da persecução penal dentro de um prazo razoável.

Discutia-se o procedimento adotado na apuração da morte de Lacayo. A CIDH reconheceu, assim como no TEDH, que o termo inicial para contagem do prazo razoável do processo é a investigação. Além disso, afirmou que não foram respeitadas as garantias processuais da parte acusadora para apurar a responsabilidade dos autores da morte de Genie Lacayo, já que o Estado permitiu a ocorrência de diversos problemas durante as investigações, como a morte do chefe de polícia, a incineração de documentos, o não comparecimento de testemunhas. Assim, na sentença, foi considerado que o prazo de 05 anos de tramitação do processo era indevido e que as dilatações foram causadas pela atuação inadequada dos agentes do Estado.

Esse direito da acusação ao devido processo legal, especialmente o direito ao prazo razoável do processo, foi novamente exposto no caso “Paniagua Morales contra a Guatemala”.<sup>81</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos acionou a Corte, em razão do desaparecimento e morte de Ana Elizabeth Paniagua Morales, um dos inúmeros crimes que ocorreram no episódio que ficou conhecido como “caso de la panel blanca”.

Restou evidenciado que policiais e militares estavam envolvidos nessas execuções e que a apuração dos fatos ocorreu com inúmeras dificuldades, como o sequestro do juiz do processo e uma demora indevida do processo.

<sup>79</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p.75.

<sup>80</sup> Caso Genie Lacayo contra a Nicarágua, sentença de 29 de janeiro de 1997.

<sup>81</sup> Caso Paniagua Morales contra a Guatemala, sentença de 25 de maio de 2001.

Por estas razões, o Estado da Guatemala foi condenado por violar diversos direitos humanos, em especial, direitos fundamentais procedimentais, haja vista que deixou de investigar, processar e punir os responsáveis por aquelas atrocidades.

Esses casos demonstram, portanto, que a acusação pode ser titular do direito ao devido processo legal e ao processo penal dentro de um prazo razoável, sendo também protagonistas de direitos humanos, mormente quando visam apurar a prática de delitos.

Nesses episódios também podemos observar que a vítima e suas famílias passaram a ser consideradas titulares de direitos dentro do processo penal. No caso Paniagua Morales, a Corte afirmou que a impunidade dos criminosos ofende os direitos humanos das vítimas e no caso Genie Lacayo, restou claro que, além do réu, o órgão da acusação e a vítima são sujeitos de direitos ao processo penal dentro de um prazo razoável.

Esse posicionamento também foi adotado no caso “Blake contra a Guatemala”.<sup>82</sup> A representação foi feita por familiares da vítima perante a Comissão. Na sentença, concluíram os julgadores que as autoridades nacionais dificultaram as buscas da família pelo cadáver da vítima, tendo restado comprovado o assassinato de Blake por membros da polícia civil da Guatemala, bem como a ocultação do cadáver por mais de 07 anos. Consideraram, ainda, que o Estado permaneceu inerte durante as investigações e a persecução penal, permitindo a violação de direitos humanos, mormente aqueles previstos no artigo 8º da Convenção,

Por estas razões, restaram consagrados os direitos dos familiares da vítima de serem ouvidos dentro de um prazo razoável, bem como de conhecer os fatos e exigir uma investigação eficaz do Estado, como forma de garantir o acesso à justiça e o direito de buscar a tutela penal. Foi, assim, declarado o dever do Estado da Guatemala de investigar e punir os responsáveis pelos fatos e, ainda, de indenizar os familiares de Blake.

A fim de enfatizar a titularidade de direitos procedimentais pela vítima e, ainda, a responsabilidade do Estado de dar eficácia aos direitos consagrados na Convenção, segue o seguinte trecho do julgamento do caso Velásquez Rodríguez:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda a situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> Caso Blake contra a Guatemala, sentença de 18 de setembro de 1998.

<sup>83</sup> Caso Velásquez Rodríguez contra Honduras, sentença de 29 de julho de 1988



Um caso de grande repercussão dentro do sistema brasileiro foi o intitulado “Maria da Penha Maia Fernandes contra o Brasil”,<sup>84</sup> a partir do qual foram feitas diversas recomendações, as quais, dentre outras consequências, deram origem à Lei 11.340 de 2006, que criou um microsistema jurídico com o intuito de prevenir e combater a violência doméstica.

A denúncia alegava que houve tolerância da República Federativa do Brasil para com as violências praticadas por Marco Antônio Heredia Viveiros contra Maria da Penha Fernandes. Os delitos de tentativa de homicídio e agressão foram cometidos entre maio e junho de 1983. O processo, contudo, demorou mais de quinze anos na Justiça brasileira e, até o momento da denúncia oferecida perante a entidade internacional, não havia terminado.

A Corte considerou que houve violação do direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, já que existiam demoras injustificadas no processo. Além disso, seguindo os critérios adotados pelo TEDH, afirmou-se que a complexidade da causa, a atividade das autoridades e das partes não eram capazes de explicar a excessiva demora.

Nem as características do fato e da condição pessoal dos implicados no processo, nem o grau de complexidade da causa, nem a atividade processual da interessada constituem elementos que sirvam de escusa para o retardamento injustificado da administração da justiça neste caso [...] a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação ao direito de obter um recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção.<sup>85</sup>

Afirmou, ainda, que há uma obrigação dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as suas estruturas de poder, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Assim, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda a violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito violado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

Neste caso, a Comissão concluiu que as autoridades brasileiras, com a demora de tramitação do processo e risco de impunidade, não foram capazes de garantir os direitos fundamentais procedimentais da vítima. Após o procedimento adequado, o Estado Brasileiro sofreu várias recomendações referentes à violação dos direitos da mulher e dos direitos fundamentais procedimentais (artigos 1.1, 8º e 25).

<sup>84</sup> Caso Maria da Penha Maia Fernandes contra o Brasil, sentença de 04 de abril de 2001.

<sup>85</sup> Integra do acórdão em <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>, acesso em 10 de janeiro de 2014.

Uma das recomendações dizia respeito a uma “investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados”.<sup>86</sup> Lembramos aqui a já referida postura da TEDH de que o prazo razoável do processo começa a ser aferido já em fase de investigação. Isso porque a demora indevida na fase investigatória pode causar a prescrição do delito e impedir por absoluto a prestação da tutela jurisdicional, além de violar os direitos humanos do próprio acusado.

Por fim, baseado na doutrina europeia de atitudes compensatórias dos Tribunais Internacionais, foi determinado que o Estado Brasileiro buscasse uma adequada reparação simbólica e material pelas violações, particularmente devido a sua falha em oferecer um recurso efetivo e rápido, e por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos.

Como visto, tal doutrina é adotada para compensar a vítima dos prejuízos causados pela lesão ao direito do processo em prazo razoável, já que, após passado o prazo, cabe apenas uma atitude compensatória. Os atos compensatórios existem também em razão da soberania dos Estados, segundo a qual não podem os Tribunais internacionais reformar decisões proferidas pelo Estado membro.

Assim, o sistema interamericano segue a jurisprudência do TEDH, inovando, no entanto, no que tange aos titulares do direito, já que possibilita que o ato compensatório seja dirigido à vítima e seus familiares, compensando os prejuízos sofridos com a demora do processo e impunidade do agente do delito.

### **3.3 Termos iniciais e finais para a contagem do prazo**

Conforme já apresentado, para as Cortes internacionais, o direito a ser julgado dentro de um prazo razoável surgiria quando as suspeitas que recaem sobre certa pessoa começassem a ter “repercussões importantes” em sua posição processual, como o que ocorre, por exemplo, com um indiciamento, uma segregação cautelar, uma acusação formal.<sup>87</sup>

Assim, não restam dúvidas de que a contagem do prazo para determinar uma razoável duração do processo pode ser anterior ao oferecimento e recebimento da denúncia, já que durante as investigações podem ser tomadas atitudes que conduzem o agente para uma situação de incerteza e angústia, a maior delas, a decretação de sua prisão preventiva. Ademais, no Brasil, essa interpretação está amparada pelo próprio texto do artigo 5º, inciso

<sup>86</sup> Integra do acórdão em <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>, acesso em 10 de janeiro de 2014.

<sup>87</sup> Caso Foti e outros contra a Itália, sentença de 1982.

LXXVIII, que expressamente aduz que “a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo” (grifo nosso).

Com efeito, a “garantia da razoável duração incide desde a fase pré-processual, com a abertura do respectivo procedimento investigatório”.<sup>88</sup>

Quanto ao termo final para contagem do prazo, três são os principais posicionamentos da jurisprudência, quais sejam, (1) a abertura do processo perante a jurisdição de primeiro grau, (2) o primeiro julgamento pelo órgão jurisdicional, (3) o julgamento definitivo do processo. Para que a garantia cumpra seu objetivo, não deve ser considerada tão somente a sentença de primeiro grau, já que, com a possível interposição de recursos, ela permanece ineficaz até o trânsito em julgado. Assim, o termo final do prazo deve ser quando há um julgamento definitivo a ação penal, computando-se neste prazo o tempo de julgamento dos recursos interpostos pelas partes.<sup>89</sup>

Conforme ensina Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, “para efeito de incidência do direito ao prazo razoável devemos considerar três fases da persecução penal: a das investigações preliminares (inquérito policial no sistema brasileiro); a fase do juízo em primeiro grau de jurisdição; e a fase recursal”.<sup>90</sup>

### **3.4 Soluções compensatórias, penais, processuais e sancionatórias**

Após exposto todo esse panorama no qual se insere a garantia ora em análise é interessante estudar as consequências advindas da violação do direito de ser julgado dentro de um prazo razoável.

Por se tratar de um direito, é evidente que existe uma obrigação correlata do Estado de prestar o serviço jurisdicional de maneira eficaz, devendo organizar pessoal, material e financeiramente os seus Tribunais. Não obstante, atualmente, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual há uma obrigação de indenizar o dano, independentemente da comprovação de culpa.

---

<sup>88</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p.91. Em sentido contrário: AMBOS, Kay, op. cit., p. 42, para quem “como a Constituição se refere a processo e não a procedimento, tal prazo deve se restringir ao processo, onde o agente já passa à condição de acusado, tendo contra si um maior constrangimento, salvo quando o indiciado se encontrar preso desde a fase inquisitorial ou tenha um gravame contra si, como o indiciamento, quando, neste caso, a partir daí, começaria a contagem do prazo”.

<sup>89</sup> Nesse sentido: STF, HC 99.425, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15.12.2009, Segunda Turma, DJE de 16-4-2010. Trata-se de posicionamento isolado. A própria Suprema Corte costuma afirmar que encerrada a instrução ou proferida a sentença de pronúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

<sup>90</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p.42.

Uma das soluções compensatórias adotadas encontra-se no âmbito do Direito Civil e resolve-se com uma indenização pelos danos morais e patrimoniais decorrentes da demora na prestação jurisdicional. Todavia, há uma enorme resistência em reconhecer o dano e o dever de indenizá-lo quando não tenha ocorrido a prisão preventiva, alegando-se que a mera submissão a um processo penal moroso não é geradora de dano. Noutra norte, os doutrinadores afirmam que a reparação é devida pela simples constatação de uma dilação indevida, independentemente da demonstração do prejuízo causado as partes ou do resultado do processo.

A violação do direito ao julgamento num prazo razoável pode ser reparada *in natura*, ou seja, exigindo-se que o Estado preste, tão logo e quanto possível, a tutela jurisdicional reclamada, mas, ainda assim, o tempo perdido não poderá mais ser efetivamente ressarcido, razão pela qual é necessária a complementação por uma indenização.

Com efeito, não há grandes preocupações com a responsabilidade por omissões judiciárias ou atos que importem no retardamento da prestação jurisdicional, mormente porque existe uma dificuldade dos tribunais em reconhecer e assumir o anormal funcionamento da justiça, além de serem tímidos os valores fixados como compensação.

A análise das soluções compensatórias de natureza penal assume papel de maior relevância, haja vista a tímida jurisprudência sobre esse aspecto e as inúmeras possibilidades que surgem na jurisprudência e doutrina.

Já afirmaram que as dilações indevidas afetariam a própria pena, cuja aplicação perderia o sentido, razão pela qual existiria uma causa própria de extinção da punibilidade.

Noutra norte, há quem defenda ser possível aplicar uma forma especial de detração penal ou, ainda, conceder o perdão judicial, nos casos em que é cabível, argumentando que as consequências do crime (processo) atingiriam o réu de forma tão grave que a aplicação da pena se tornaria desnecessária, reconhecendo, assim, a existência de penas processuais. Além dessas medidas, poderia ser concedida a suspensão da execução, a dispensabilidade da pena, o indulto ou a comutação.

A solução de natureza penal mais aceitável atualmente é a que aponta para a possibilidade de compensar a insegurança e transtornos gerados pela dilação indevida com uma significativa redução da pena a ser aplicada. No Brasil, tal medida encontra amparo nas chamadas atenuantes inominadas, previstas no art. 66 do Código Penal.

Assumido o caráter punitivo do tempo, não resta outra coisa ao juiz senão (além da elementar detração em caso de prisão cautelar), compensar a demora reduzindo a pena aplicada, pois parte da punição já foi efetivada pelo tempo [...] É assumir o

*tempo do processo enquanto pena e que, portanto, deverá ser compensado na pena de prisão ao final aplicada.*<sup>91</sup>

A primeira decisão no Brasil que analisou com seriedade a garantia da razoável duração do processo e aplicou uma solução compensatória foi proferida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 17 de dezembro de 2003, anteriormente, portanto, à Emenda Constitucional nº 45 de 2004.<sup>92</sup> O réu foi acusado do delito de atentado violento ao pudor em concurso formal de crimes, tendo sido condenado a uma pena de 17 anos e 06 meses de reclusão. Em sede recursal o TJRS analisou novamente a dosimetria da pena, ponderando acerca da ocorrência de dilação indevida no processo, já que o feito tramitou por cerca de 8 anos, sem que houvesse justificativa para tanto, reduzido a pena devido a incidência da atenuante inominada prevista no art. 66 do CP. Além disso, analisou as funções da pena:

Se a pena tem na prevenção e retribuição seus objetivos, é de se concluir que, na hipóteses, a finalidade preventiva restou atendida só pelo moroso tramitar da lide penal – sem sentido se falar em prevenção de novos delitos, quando, durante os quase oito anos de “andamento” do processo, o apelante não cometeu nenhum novo crime -. E se isto aconteceu, evidentemente que, em respeito ao princípio da proporcionalidade e necessidade, tal deve refletir na definição do apenamento a ser imposto ao acusado<sup>93</sup>

Outro acórdão inovador, da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>94</sup>, absolveu o acusado, para compensar a duração desarrazoada do processo penal. Os julgadores se referiram aos dispositivos da Constituição Federal, da CADH, CEDH e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e analisaram os critérios adotados pelo TEDH. Tratava-se de apuração de um delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes no qual foram subtraídos R\$ 60,00 da vítima. Os fatos ocorreram em 2000 e, até o julgamento da apelação transcorreram-se 07 anos.

O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase

<sup>91</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 122.

<sup>92</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70007100902, de 17 de dezembro de 2003. Relator: Desembargador Luis Gonzaga da Silva Moura. 5ª Câmara Criminal.

<sup>93</sup> Trecho do acórdão da Apelação nº 70007100902. De se ressaltar que nesse julgamento o Tribunal efetuou a redução da pena para abaixo do mínimo fixado em abstrato, entendimento este minoritário e contrário à súmula 231 do STJ. Além disso, fixou o regime semi aberto para crimes hediondos, o que, até então era inaceitável por força de lei.

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70019476498, de 14 de junho de 2007. Relator: Desembargador Nereu José Giacomolli.

de cinco meses [...] pelo que se pode constatar, trata-se de processo simples, com apenas um fato delituoso e dois réus. Além disso, a demora processual não se deu por culpa deste, não incidindo a Súmula 64 do STJ [...] Por tudo isso, a alternativa constitucionalmente válida é a absolvição do acusado, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme afirma Daniel Pastor, as soluções compensatórias são meramente paliativas e representam uma falsa compensação, já que possuem pouca eficácia e são fixadas em patamares tímidos. Por outro lado, a atenuação de pena não é adequada quando, ao final do processo, o réu é absolvido. Assim, deve-se procurar por soluções mais eficazes e severas, objetivando prevenir as constantes violações à garantia, como, por exemplo, um impedimento processual quando o processo ultrapassa o prazo máximo previsto em lei, uma vez que passaria a ser ilegítimo o ato de processar e faltaria interesse de agir estatal.<sup>95</sup>

Para a maioria dos autores, a melhor solução para compensar uma duração indevida do processo seria a extinção do feito. Tal possibilidade não se confunde com a prescrição, que demanda uma enorme quantidade de tempo para sua configuração e possui objeto, natureza e fundamentos diferentes. Essa solução é a mais adequada porque, reconhecida a ilegitimidade do direito de punir do Estado, não existe outra alternativa a não ser o encerramento do processo.

Outras soluções, de cunho processual, são o arquivamento dos autos e a declaração de nulidade dos atos. Essa última medida, porém, para Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró é inadequada, haja vista que o reconhecimento de uma nulidade absoluta do processo não pode se transformar, automaticamente, em uma absolvição. Assim, ocorreria uma reprodução de todo o processo ou de alguns atos específicos, demandando maior tempo e desgaste.<sup>96</sup>

Na América Latina, o Código de Processo Penal Paraguaio (Ley nº 1286 de 1998) representa um exemplo a ser seguido, já que consagrou, em conformidade com as normas do CADH, instrumentos capazes de conferir eficácia à garantia da razoável duração do processo, dentre eles, a resolução ficta em favor do imputado, sem possibilidade de propositura de nova ação penal.

O prazo máximo de duração do processo penal será de 3 anos (arts. 136 e ss.), após o qual o juiz o declarará extinto (adoção de uma solução processual extintiva).

<sup>95</sup> PASTOR, Daniel R. *El Plazo Razonable en el proceso Del Estado de Derecho*. Buenos Aires: Editora Ad Hoc, 2002, p. 513.

<sup>96</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 121.

Também fixa, no art. 139, um limite para a fase pré-processual (a investigação preliminar), que uma vez superado, impede o futuro exercício da ação penal. Trata-se, assim, da perda do poder de proceder contra alguém (*ius ut procedatur*) em virtude do decurso do prazo (razoável) fixado em lei.<sup>97</sup>

Ocorrendo o extravasamento de tal prazo, haverá um impedimento processual e a vítima deverá ser indenizada pelos funcionários que atuaram no processo ou, em última hipótese, pelo próprio Estado.

Não bastasse isso, um recurso contra uma prisão cautelar deve ser julgado no prazo fixado na lei, do contrário, o imputado poderá exigir que seja apreciado em 24h, sob pena de ser colocado em liberdade. Nesse mesmo sentido, se um recurso em favor do réu não for julgado dentro do prazo máximo previsto para sua tramitação, entende-se que o pedido foi provido. Já se o recurso é desfavorável ao réu e o prazo para o julgamento for superado sem pronunciamento, considera-se que o recurso foi negado.

Conforme pontuado por Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró:

Trata-se, como o Brasil, de um país sul-americano, com graves deficiências na Administração da Justiça, especialmente na justiça penal, mas com um importante diferencial: ao invés de reformas pontuais, inconsistentes e eivadas de dicotomias (uma verdadeira colcha de retalhos), muito mais sedantes e simbólicas do que realmente progressistas, partiram para um novo Código, norteado pela CADH. São vantagens de uma codificação que, além de corajosamente avançada, possui um princípio unificador.<sup>98</sup>

Outra possível solução processual seria determinar que o Tribunal colocasse imediatamente em pauta o julgamento de recursos que extrapolaram o prazo legal máximo do processo, sob pena de serem providos. Com efeito, deve ser ressaltado que a adoção destas medidas não permite um julgamento apressado e imotivado, já que o respeito à garantia do processo penal dentro de um prazo razoável não legitima o sacrifício de outros direitos fundamentais procedimentais.

As soluções sancionatórias, que procuram punir o responsável pela dilação indevida e podem repercutir nas esferas civil, administrativa e penal, não são aplicadas no sistema nacional, embora estejam previstas claramente em nosso ordenamento jurídico, no Código de Processo Penal e leis extravagantes, e amparadas constitucionalmente.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 trouxe uma sanção administrativa para o juiz que der causa a demora (art. 93, II, “e” da CF), aduzindo que “não será promovido o juiz que,

<sup>97</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 86. Na verdade, uma reforma recente passou o prazo máximo para 04 anos e se adentrar na fase recursal, poderá se estender por mais 01 ano.

<sup>98</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 87.

injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”

Não obstante, o Código de Processo Penal brasileiro prevê uma sanção pecuniária aplicável ao juiz ou promotor que deixar de observar os prazos legais (art. 801 do CPP):

Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para efeito de promoção e aposentadoria, a perda será o dobro dos dias excedidos.

Além disso, é possível que a conduta das autoridades judiciais caracterize o crime de prevaricação. A Lei dos Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521 de 51) tipifica uma modalidade especial de prevaricação quando há o extrapolamento do prazo, em seu artigo 10, § 4º: “A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal)”.

Muito embora estas possibilidades estejam expressamente previstas em nosso ordenamento, certo é que não desencadeiam resultados práticos, mormente porque há um enorme corporativismo nos tribunais, que leva a uma constante compreensão com a demora causada pelos juízes.



## 4 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Embora o Brasil seja signatário de Tratados e Convenções internacionais que garantem o direito a uma razoável duração do processo, a principal, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a jurisprudência e doutrina não davam muita importância para o assunto antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Ocorre que não existia regra expressa sobre a duração razoável do processo no Brasil, seja em sede constitucional ou infraconstitucional, apesar de inegável que a norma da CADH integrava o nosso universo jurídico, o que não significava muito, pois, como já visto, a doutrina brasileira sempre se degladiou sobre a natureza das normas advindas de tratados internacionais em relação com o direito interno<sup>99</sup>

Assim, somente em dezembro de 2004 essa garantia passou a ter real importância no ordenamento brasileiro, quando, de forma expressa, a Emenda Constitucional nº 45 inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal.

Não obstante isso, o nosso Código de Processo Penal foi promulgado em 1941, razão pela qual se mostra obsoleto frente ao avanço na proteção dos direitos humanos, introduzidos, principalmente, pela Constituição Federal de 1988. Assim, foram necessárias reformas no CPP, sendo a mais significativa aquela trazida pela Lei nº 11.719 de 2008, que modificou o procedimento comum, pretendendo contribuir para o desenvolvimento do processo dentro de um prazo razoável.

### 4.1 Do Inquérito Policial

O Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 10, prazos definidos para duração do Inquérito Policial, a saber:

O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela

Embora existam prazos expressamente fixados no Código de Processo Penal, além de outros previstos em leis extravagantes, observa-se que eles não são aplicados no cotidiano

<sup>99</sup> AMBOS, Kay, op. cit., p. 40-41.

forense, ocorrendo inúmeras prorrogações da atividade investigatória, na maioria das vezes, injustificáveis.

O Projeto de Lei nº 156 de 2009, que propõe uma reforma global do CPP, define que o prazo para duração da investigação criminal será de 90 dias para o investigado solto. Este se mostra mais adequado do que o atual, haja vista existir reais possibilidades da investigação se encerrar dentro desse período.<sup>100</sup>

Apesar de continuar existindo a possibilidade de prorrogação desse prazo, desde que com a comunicação ao membro do Ministério Público, há uma norma que impõe o término incontestemente da investigação no prazo de 720 dias, sob pena de arquivamento, salvo na hipótese do juiz reconhecer a complexidade da causa e o empenho da autoridade policial, quando prorrogará o prazo o tanto necessário para o cumprimento das diligências restantes.<sup>101</sup> Tal norma pode representar um avanço na legislação nacional, já que passa a existir, apesar de ainda timidamente, a possibilidade de uma solução processual, que determina o encerramento do procedimento, o que leva a um respeito maior à garantia da razoável duração do processo.

No que tange ao investigado preso, o projeto de reforma do código determina o encerramento das diligências no prazo de 15 dias. Caso haja extrapolação deste prazo, o agente será solto, salvo mediante prorrogação autorizada pelo juiz.<sup>102</sup>

## 4.2 Da fase Processual

A reforma processual trazida pela Lei nº 11.719 de 2008, estabeleceu 03 espécies de procedimento comum, quais sejam, o ordinário (para apurar crime punido com pena superior a quatro anos), o sumário (para crimes punidos com pena máxima inferior a quatro anos) e o sumaríssimo (para os crimes de menor potencial ofensivo, na forma da Lei nº 9.099 de 1995).

A doutrina afirma que duas foram as alterações mais significativas da reforma no procedimento ordinário para alcançar um processo penal dentro de um prazo razoável: a possibilidade de absolvição sumária, ou seja, sem dilação probatória, e a concentração da instrução em uma única audiência.

Havia, ainda, no Projeto de Lei nº 4.207 de 2001<sup>103</sup>, a hipótese do contraditório prévio ao recebimento da denúncia. Assim, o juiz mandaria citar o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, e o juízo de admissibilidade da denúncia somente se daria

<sup>100</sup> Artigo 31, *caput* do PL nº 156 de 2009.

<sup>101</sup> Artigo 32 do PL nº 156 de 2009.

<sup>102</sup> Artigo 31, § 2º e §3º do PL nº 156 de 2009.

<sup>103</sup> Projeto de lei este que foi posteriormente substituído pela Lei nº 11.719 de 2008.

após a apresentação dessa defesa. Todavia, não foi esse procedimento que prevaleceu<sup>104</sup>. Assim, o juízo de admissibilidade continua sendo feito anteriormente à apresentação de defesa pelo réu, devido a, principalmente, razões de política criminal.

Com efeito, embora a possibilidade de um juízo de admissibilidade prévio ao recebimento da denúncia não tenha se efetivado, surgiu a possibilidade do juiz absolver sumariamente o réu após a apresentação de resposta à acusação, nas hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Ou seja, passou a ser possível proferir uma sentença de mérito antecipada, sem a necessidade de uma dilação probatória. Essa regra evita que o processo prossiga quando já há prova suficiente para a absolvição, desocupando, assim, as pautas de audiência, haja vista que a instrução se mostrou completamente desnecessária.

Segundo Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró:

Tanto a possibilidade expressa de rejeição liminar da denúncia ou queixa, quanto a previsão da absolvição sumária, após a resposta do acusado, se bem aplicados, também darão maior celeridade ao processo. Isso porque muitas denúncias infundadas serão rejeitadas, com a desnecessidade do desenvolvimento dos respectivos processos, ou depois da resposta o acusado será absolvido sumariamente, contribuindo para reduzir o número de processos pendentes.<sup>105</sup>

Outras mudanças com o intuito de conferir maior celeridade ao procedimento foram a redução dos prazos processuais e a previsão de uma audiência única de instrução, fortalecendo, assim, o princípio da oralidade do processo penal. A audiência deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias a contar da data do recebimento da denúncia ou da queixa (art. 400 do CPP). Na mesma oportunidade, serão ouvidos o ofendido, as testemunhas arroladas pela acusação, seguidas daquelas arroladas pela defesa, realizando-se, ao final, o interrogatório do réu. Se for o caso, também haverá o esclarecimento dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas ou coisas. A acusação e a defesa poderão requerer diligências, todavia, se estas não forem solicitadas, o juiz ordenará a apresentação das alegações finais orais, proferindo, em seguida, a sentença.

Em que pese essa previsão legal da realização de audiência única, os magistrados encontram no próprio Código de Processo Penal uma forma de adiar a prolação da sentença. É que o artigo 403 do CPP possibilita que, em razão da complexidade do caso, o juiz conceda as partes prazos sucessivos de 05 dias para apresentação dos memoriais. Neste caso, o

---

<sup>104</sup> Tal possibilidade já estava presente em nosso ordenamento em alguns procedimentos especiais, como: crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 514 do CPP); crimes contra a honra na imprensa (art. 43 §1º da Lei nº 5.250 de 1967); crimes de competência originária dos tribunais (art. 4º da Lei nº 8.038 de 1990) e lei de drogas (art. 55 da Lei nº 11.343 de 2006).

<sup>105</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 87.

magistrado proferirá a sentença escrita dentro de 10 dias. Dessa forma, o que se verifica na prática é uma banalização dessa possibilidade de fragmentação da audiência, colocando em risco o objetivo da reforma processual de dar maior celeridade ao processo penal.

Não há no Código de Processo Penal e nas leis extravagantes nacionais a fixação de um prazo máximo para duração dos processos. Existe uma tendência da jurisprudência em afirmar que a instrução que segue o procedimento ordinário deve ser finalizada, no máximo, entre 85 e 120 dias, prazo este que nada mais é do que a soma dos prazos para a prática de cada ato no processo (oferecimento e recebimento da denúncia, apresentação de defesa, designação de audiência, alegações finais).

No que tange à reforma do procedimento sumário, mais uma vez, não foi aceita a proposta original prevista no Projeto de Lei nº 4.207 de 2001. A previsão do então artigo 537 visava regulamentar a garantia da razoável duração do processo, determinando que a conclusão do processo, relativo a réu preso ou solto, deveria ocorrer no prazo máximo de 90 dias. Essa previsão, digna de elogios, não foi aprovada, e a Lei nº 11.719 de 2008 não estabeleceu um prazo global para o término do procedimento comum sumário. Assim, restou à jurisprudência aplicar o critério da soma de prazos para a prática dos atos processuais, perfazendo, assim, o total de 55 dias a 60 dias para o término da persecução penal.

Por outro lado, uma diferença fundamental entre os ritos ordinário e sumário está no fato de neste não existir qualquer previsão sobre o requerimento de diligências complementares pelas partes, tal como ocorre no procedimento ordinário. Além disso, não há qualquer dispositivo que autorize a substituição das alegações orais por memoriais, razão pela qual a sentença, necessariamente, deveria ser proferida na audiência. Do contrário, estariam prejudicados os critérios da oralidade e da celeridade, além de não subsistir qualquer diferença substancial entre os procedimentos ordinário e sumário.<sup>106</sup>

É de se observar que o somatório dos prazos para cada procedimento é inócuo, seja porque não inclui a fase recursal, seja porque é correntemente dilatado, diante da famosa complexidade da causa.

Praticamente todo processo criminal, que tem por base a discussão sobre a liberdade de um indivíduo poderá levar ao entendimento de que sempre será complexo. No fim, praticamente toda a questão probatória da realidade é seguramente mais complexa do que qualquer tese acusatória poderá afirmar, ou muito menos qualquer tese defensiva.<sup>107</sup>

<sup>106</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 149.

<sup>107</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho (org). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição – Análise crítica do Projeto de Lei nº 156 de 2009, do Senado Federal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 207.

Quando muito, a extrapolação dos prazos desencadeia a soltura do réu preso por excesso de prazo, sem quaisquer consequências para a instrução criminal.<sup>108</sup>

O projeto de Lei nº 156 de 2009 também não trouxe a previsão de prazos peremptórios para as autoridades judiciárias, sendo certo que aqueles previstos serão relativizados pelos tribunais, e, caso sejam descumpridos, inexistirá qualquer consequência para a ação penal e para o Estado.

Importante ressaltar, contudo, o reconhecimento da prescrição em perspectiva no novo CPP, demonstrando a falta de interesse por um processo que, ao final, será inócuo e não produzirá quaisquer efeitos. Contudo, nota-se que a prescrição, tanto a tradicional como a em perspectiva, é instituto vinculado ao direito material, não se confundido com as medidas ideais para efetivar a razoável duração do processo, permanecendo a falta de um dispositivo que defina um termo final para o feito.

Há um avanço significativo para o processo penal, na medida em que o Anteprojeto estabeleceu prazos máximos para a duração das prisões preventivas. A Exposição de Motivos do novo CPP aduz que uma das finalidades da Comissão foi resolver essa questão.

Aproximou-se do princípio de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), na medida em que o anteprojeto enfrenta decididamente o problema do prazo máximo da prisão preventiva. O antigo modelo de construção jurisprudencial de somatória de prazos no procedimento comum jamais foi capaz de conter os excessos nas prisões provisórias, até porque se limitava a fixar prazos apenas para o encerramento da instrução criminal. O anteprojeto, enfrentando os riscos decorrentes da estrita observância dos comandos constitucionais, propõe duas faixas de prazos: uma para os crimes com pena privativa de liberdade inferior a 12 anos; outra para crimes cujas penas igualem ou superam tal parâmetro<sup>109</sup>

Uma análise geral dos prazos trazidos pelo novo CPP nos mostra, contudo, que houve uma dilação no prazo de conclusão do processo penal, alcançando o patamar de 135 a 155 dias. Isso porque possibilita novas atitudes, como a prorrogação do inquérito policial (também no caso de réu preso), a concessão de prazo para que a vítima apresente uma adesão civil da imputação penal, além de determinar o prazo de 05 dias para o cumprimento das diligências solicitadas em audiência, e expressamente possibilitar a apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias sucessivos.

<sup>108</sup> Atualmente, no entanto, verifica-se que o STF tem admitido a manutenção da prisão preventiva para além dos citados prazos, utilizando o princípio da razoabilidade em desfavor do acusado, quando se reconheça a complexidade da causa. Cf: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 89090. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 21 de junho de 2006. Brasília, DF.

<sup>109</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho (org), op. cit., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 218.

Outro grave problema está nas consequências advindas do descumprimento do prazo razoável de duração do processo pelos aplicadores do direito no Brasil. A doutrina, jurisprudência e os legisladores não são ousados e corajosos o suficiente para determinar a adoção de medidas eficazes e severas, como a extinção do feito, absolvição do acusado, ou atenuação da pena.<sup>110</sup> Quando se trata de réu preso, se limitam a determinar que, extrapolado o prazo de duração razoável do processo, seja o imputado colocado em liberdade, sem prejuízo da continuidade do processo.

Conforme atesta Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, “cabe observar que qualquer reforma legislativa, a despeito das críticas que lhe possam ser formuladas, para ter um mínimo de viabilidade, exige, também, uma mudança de mentalidade dos operadores do direito. De nada adianta mudar as leis se não se mudam as mentalidades!”<sup>111</sup>

Assim, necessária melhor definição na futura reforma processual ou mesmo em lei extravagante, primeiramente fixando-se um prazo para o procedimento ordinário e, em segundo lugar, estabelecendo como limite do prazo razoável do processo o do efetivo julgamento do recurso final, com advento do trânsito em julgado, obviamente, neste caso, adotando um prazo um pouco mais elástico do que aquele da recente reforma processual paraguaia. Por fim, deve ser fixado prazo próprio para a prisão cautelar.<sup>112</sup>

O autor Rogério Lauria Tucci, membro de diversas Comissões encarregadas da elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Penal, buscando a consagração legislativa da garantia ora em estudo, aponta para algumas medidas que deveriam ser adotadas para simplificar os procedimentos penais da *persecutio criminis*, dentre elas:

b) Utilização da comunicação postal, numa primeira tentativa, para recebimento da citação em cartório ou secretaria do juízo; c) supressão do edital de citação, e conseqüente adoção da modalidade de citação com hora certa do acusado que, deliberadamente, se furte à citação [...] **d) formulação de atuação defensiva efetiva e completa, inclusive com o arrolamento de testemunhas, antecedentemente ao proferimento de decisão de recebimento, ou rejeição, da denúncia ou da queixa [...]** f) aperfeiçoamento da regulação da intimação do defensor pela Imprensa Oficial, e, por via postal, da vítima, testemunha ou outro participante do procedimento penal [...] h) possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, sem ou com exame de mérito, em seguida à apresentação de defesa vestibular e, se for o caso, à subsequente manifestação do Ministério Público e do querelante; **i) concentração da instrução probatória, debate e julgamento numa só audiência, em que utilizados os instrumentos de agilização propiciados pela moderna tecnologia, e observada a seguinte ordem dos trabalhos: esclarecimento de perito, tomada de declarações da vítima, inquirição de testemunhas, acareação, reconhecimento e interrogatório do acusado [...]** k) eliminação de termo de

<sup>110</sup> Salvo alguns raríssimos julgados, como os já analisados neste trabalho.

<sup>111</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique, op. cit., p. 146.

<sup>112</sup> AMBOS, Kay, op. cit., p. 43.

**interposição da apelação, desde logo acompanhada das respectivas razões [...] n) supressão do denominado recurso de ofício.**<sup>113</sup> (grifo nosso)

Válido lembrar, também, que a mesma Emenda que inseriu no artigo 5º o inciso LXXVIII, também criou o Conselho Nacional de Justiça e, o parecer que lhe deu origem demonstra uma busca incessante pela celeridade processual.

Assim, o CNJ, a fim de diminuir a quantidade de processos existentes, estabelece a Metas anuais<sup>114</sup>, que, basicamente, se limitam a determinar que os juízes e tribunais adotem medidas concretas para o julgamento de certo número de casos distribuídos até uma determinada data. Percebe-se, assim, que não há uma preocupação com o direito pleiteado, muito menos em alcançar uma sentença adequada. Trata-se, tão somente, de uma solução quantitativa e paliativa, permitindo, assim, abusos e arbitrariedades, haja vista que procura, tão somente, encerrar os inúmeros processos pendentes de julgamento.

Define uma resposta rápida à sociedade independente da satisfação do direito pleiteado, tendendo especificamente a julgar no prazo mais rápido possível o processo, ignorando as questões fáticas que dão base para uma sentença adequada, se preocupando com números e gráficos de soluções imediatas, com a definição de uma taxa de congestionamento.<sup>115</sup>

### 4.3 Da jurisprudência nacional

Conforme já exposto, apesar do Brasil ser signatário, desde a década de 90, de Tratados Internacionais que garantiam a razoável duração do processo, pouco ou nada se falava sobre esse assunto na jurisprudência e doutrina. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº45 de 2004, quando ocorreu a constitucionalização do direito, é que ele passou a ser invocado perante os Tribunais brasileiros.

Uma pesquisa feita na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), confirma essa assertiva.<sup>116</sup>

Entre os anos de 2000 e 2005 quase não se discutiu essa garantia nos mencionados Tribunais. Utilizando os termos para pesquisa, “duração razoável processo criminal”, apenas

<sup>113</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 229-230.

<sup>114</sup> As metas nacionais para o Poder Judiciário no ano de 2013 estão disponíveis para consulta em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>>, acesso em 19 de janeiro de 2014.

<sup>115</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho (org), op. cit., p. 206.

<sup>116</sup> Pesquisa informal realizada por esta aluna durante o mês de dezembro de 2013.

01 acórdão foi proferido no âmbito do TJMG e do STF, não existindo nenhum caso analisado perante o STJ.

Após a entrada em vigor do direito fundamental à razoável duração do processo penal, em dezembro de 2004, esse quadro começou a sofrer certas alterações. Entre os anos de 2005 e 2007, foram encontrados 05 acórdãos que discutiam essa garantia no âmbito do STJ e 02 perante o STF, apesar de não ter sido encontrado nenhum caso sobre o tema no TJMG.

Entre 2007 e 2009, nesta ordem, o número de casos encontrados foi, 09; 22; 01. Percebe-se, a partir desse período, um aumento progressivo na discussão destes casos perante as cortes nacionais. Durante o ano de 2013 foram encontrados, respectivamente, 27; 22; 48 acórdãos que tratavam sobre o assunto.

Exposta essa análise quantitativa e enfatizada a importância da constitucionalização dos direitos fundamentais para sua eficácia, é necessário examinar a forma como as Cortes nacionais interpretam essa garantia.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a grande maioria dos casos que tratam da razoável duração do processo são *Habeas Corpus*, que visam relaxar uma prisão preventiva devido ao excesso de prazo para o encerramento da instrução. Assim, os doutos desembargadores costumam invocar o princípio da razoabilidade, segundo o qual os prazos fixados em lei não são absolutos e que somente haverá excesso de prazo quando as diligências forem suscitadas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio aparato judicial, devendo ser considerada, assim, a complexidade do processo, o comportamento da parte e diligência da autoridade judiciária no impulso do processo penal.<sup>117</sup>

Note-se, assim, que a garantia da razoável duração do processo é basicamente invocada quando se trata de réu preso, que almeja a sua liberdade, devido a extrapolação da soma dos prazos previstos em lei para o desenrolar do processo.

No âmbito do STJ a situação se repete, sendo correntemente invocado o princípio da razoabilidade para justificar a extrapolação de prazo pelas autoridades judiciais. Afirma-se, assim, que o prazo para conclusão da instrução criminal não é peremptório, aceitando-se sua dilação, quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, a pluralidade de denunciados, a necessidade de se deprecar a realização de atos instrutórios, dentre outras. Além disso, em muitos julgados, afirma-se que, finda a instrução

---

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Habeas Corpus nº 1.0000.13.014809-1/000. Relator Desembargador Renato Martins Jacob. Data do julgamento: 04.04.2013. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0148091-44.2013.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>, acesso em 19 de dezembro de 2013.



criminal, resta superado o exame de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, à luz do enunciado da Súmula n.º 52 daquela Corte Superior.<sup>118</sup>

Mais uma vez, contudo, a garantia é invocada tão somente para relaxar uma prisão preventiva que extrapolou um prazo razoável e, quando muito, para determinar o julgamento imediato do recurso de apelação pela segunda instância, sem qualquer consequência para os responsáveis pela dilação e para a própria ação penal.

Outra interpretação não é a do STF, no qual se alega que o excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, e não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade. Assim, a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. Considera-se justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Também há o costume de simplesmente relaxar a prisão preventiva, por excesso de prazo, nomeadamente em sede de *Habeas Corpus* ou, no máximo, determinar que o feito seja julgado pelas instâncias inferiores.<sup>119</sup>

---

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 227308 / RS. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Data do julgamento: 26/02/2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=dura%E7%E3o+razo%E1vel+processo+criminal&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=36>>, acesso em 19 de dezembro de 2013; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 261223 / MG. Relator Ministra Laurita Vaz. Data do julgamento: 21/03/2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=dura%E7%E3o+razo%E1vel+processo+criminal&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=31>>, acesso em 19 de dezembro de 2013.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 114711 / DF. Relator Ministro Rosa Weber. Data do julgamento: 19/03/2013. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3664175>>, acesso em 19 de dezembro 2013 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 117876. Relator Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 08/10/2013. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4743397>>, acesso em 19 de dezembro 2013

## 5 CONCLUSÃO

A preocupação com a razoável duração do processo criminal é recente no sistema jurídico brasileiro. A necessidade de uma justiça tempestiva e adequada somente surgiu no ordenamento pátrio por força da incorporação do CADH e, após, pela edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Com efeito, a inexistência de prazos para o término da persecução penal em diversos sistemas jurídicos, tal como ocorre no Brasil, gera uma ampla discricionariedade judicial, a chamada doutrina do não-prazo, que não se mostra a mais adequada.

Principalmente no Direito Brasileiro, onde o Direito Penal está estritamente limitado pelo princípio da legalidade, mostra-se indispensável a regulamentação normativa clara e bem definida da duração dos processos, a fim de que as discussões sobre a garantia deixem de girar apenas em torno do prazo de duração da prisão cautelar.

Uma análise da jurisprudência das Cortes Internacionais demonstra que os critérios utilizados para aferir a razoabilidade do tempo da persecução penal não devem ser os únicos parâmetros empregados para dar efetividade à garantia, mormente porque não evitam a lesão em casos futuros. Apesar disso, são louváveis as condenações que fixam indenizações a serem pagas pelos países violadores e aplicam consequências graves para a pena ou a própria ação penal.

Os legisladores brasileiros deveriam se inspirar nessas decisões, a fim de consagrar efetivamente esse direito fundamental. Sem deixar de observar os princípios que regem a ordem jurídica nacional, sobretudo o da razoabilidade, deveriam ser fixados prazos peremptórios para o término das fases da persecução penal, os quais seriam estipulados considerando a gravidade abstrata do delito, permitindo dilações moderadas, também previstas em lei, quando a complexidade do feito ultrapassar a normalidade, como no caso de concurso de agentes, grande número de testemunhas e perícias complexas. Esse prazo, contudo [e aqui está o grande desafio], deve ser adequado para assegurar ao réu o direito à ampla defesa. Além disso, não deve ser o prazo dirigido somente ao sujeito passivo da ação penal, mas também aos serventuários da Justiça, mormente juízes e promotores.

O descumprimento desses prazos peremptórios e preclusivos levaria a uma espécie de impedimento processual, que ensejaria o término imediato da ação penal, devido a incapacidade do Estado de organizar seu aparato judicial e por fim ao processo criminal

dentro de um prazo razoável. Poderia, ainda, ser buscada a responsabilidade pessoal daqueles que deram causa ao fenômeno.

Mais urgente que isso, contudo, se mostra a necessidade de respeito aos preceitos legais que estão vigentes atualmente. Existe uma previsão constitucional, além de certos dispositivos que apontam consequências para o descumprimento dos prazos. Cabe ao Estado, portanto, a obrigação de dar efetividade a esses preceitos legais. Necessita-se de uma melhor estruturação da máquina judiciária cabendo ao Poder Executivo administrar e melhorar o aparato judicial, pessoal e materialmente. Como constantemente argumentado nas Cortes Internacionais, o Estado é obrigado a organizar sua estrutura a fim de que sejam respeitados os direitos previstos em Tratados e Leis, evitando, assim, um desrespeito sistêmico às garantias fundamentais.

Por outro lado, enquanto essas normas não surgem, permanecerá nas mãos dos juízes a tarefa de tentar encerrar os procedimentos dentro do prazo razoável, fiscalizando, ainda, a atividade da autoridade policial, haja vista que o procedimento investigativo também está sob o manto da garantia. Além disso, os tribunais devem aplicar a garantia de forma mais efetiva, não só com a finalidade de colocar em liberdade o réu submetido a uma ação penal que extrapolou o prazo razoável.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, vem exercendo papel relevante, ao estabelecer metas e zelar pelo controle e transparência processual, todavia, são necessários outros esforços para garantir a eficácia do direito fundamental à razoável duração do processo.

Por fim, trata-se, também, de uma questão de política criminal, na qual há uma banalização do Direito Penal, causando um inchaço do Poder Judiciário. Não bastasse isso, há um desinteresse do Poder Executivo e Legislativo em dar cumprimento às suas obrigações constitucionalmente estabelecidas de programar políticas públicas sólidas e de estruturar de maneira eficaz seus recursos materiais e humanos com o objetivo de melhorar o funcionamento da máquina judiciária.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMBOS, Kay. *Processo Penal Europeu - Preservação das garantias e direitos fundamentais (Princípios processuais e análise da Convenção Européia de Direitos Humanos)*. Tradução, notas e comentários de Marcellus Polastri Lima. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Edipro, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho (org). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição – Análise crítica do Projeto de Lei nº 156 de 2009, do Senado Federal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoria Del garantismo penal*. 6. ed. Madrid: Trotta, 2004.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PASTOR, Daniel R. *El Plazo Razonable en el proceso Del Estado de Derecho*. Buenos Aires: Editora Ad Hoc, 2002.

PIOSEVAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Jus Podivm, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.